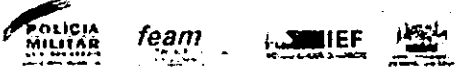




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E-DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 30194 12015 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 16:28 Dia: 16 Mês: ABRIL Ano: 2015

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

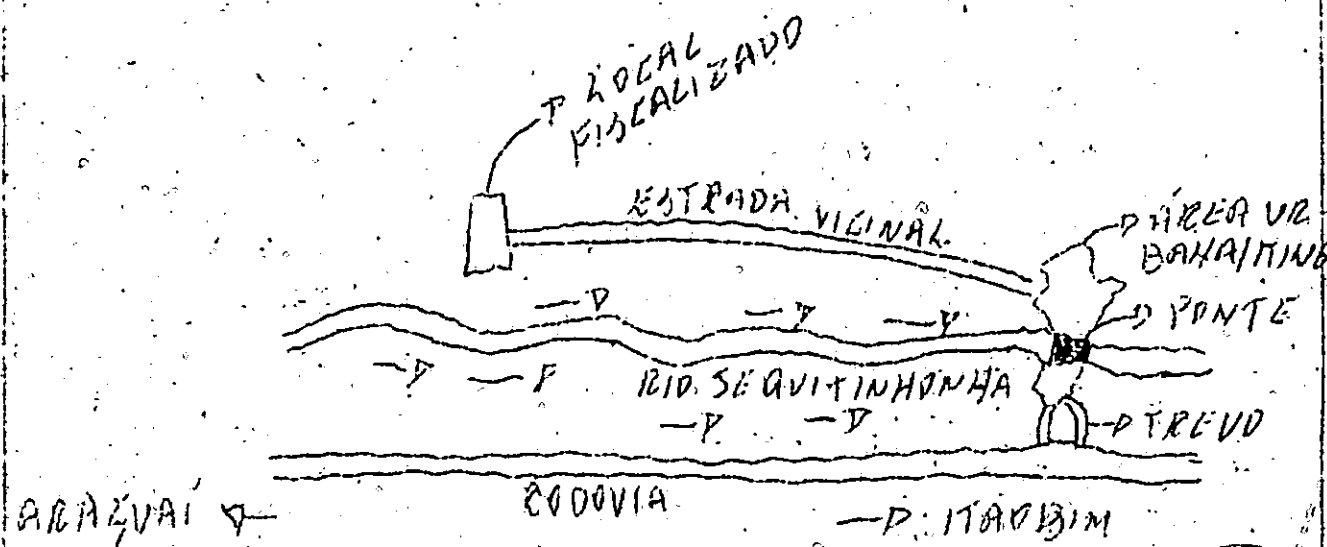
4. Finalidade
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
 IGAM: Outorga Outros

01. Atividade: LAVANDA ATRÁS ABERTO COM DV. SEM TRATAMENTO 02. Código: 11-02-06-2 03. Classe: 1 04. Paga: F
 05. Nº: 0833/2004/003/2014 06. Orgão: SUPRAM 07. Não possui processo
 08. Nome do fiscalizado: GRANZENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA 09. CNPJ: 24042913/0001-39
 10. RG: --- 11. CNH: --- 12. TRGP: --- 13. Eleitoral: ---
 14. Placa do veículo - UF: --- 15. RENAVAM: --- 16. Nº. grupo do documento ambiental: AAF Nº 05947/2014
 17. Inscrição Estadual - UF: 997 21. Complemento: ---
 19. Endereço do fiscalizado - Correspondência: AV. LUIZ TANUGE
 20. Bairro/Logradouro: CENTRO 22. Município: MEDINA 24. UF: MG
 25. CEP: 36100000 26. Cx Postal: --- 27. Fone: --- 28. E-mail: ---

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: FAZENDA ALEGRE
 02. Nº / KM: --- 03. Complemento: --- 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ZONA RURAL
 05. Município: ARAÇUAÍ 06. CEP: 319.610-000 07. Fone: ---
 08. Referência do local: ESTRADA VICINAL ITINHA - CORONEL MURTA

Georâncas	DATUM	SAD 69	Latitude	Longitude
Planas UTM	1080	Córrego Alegre	Gráu -16 Minuto 42 Segundo 35,2	Gráu -41 Minuto 56 Segundo 34,7

10. Croqui de acesso



01. Assinatura do Agente Fiscalizador: [Signature] 02. Assinatura do Fiscalizado: [Signature]



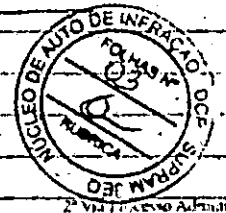
(B)

COMPROBATÓRIO NO MESMO PRAZO CITADO. O SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES DOMÉSTICOS, PELOS DETALHES CONSTRUTIVOS INFORMADO PELO ENCARREGADO, APARECE TRATAR DE UMA "FOSSA NÍGRA", DEVENDO O EMPREENDEDOR IMPLANTAR SISTEMA DE TRATAMENTO ADEQUADO CONFORME NORMAS TÉCNICAS E AMBIENTAIS VIGENTES COM ENVIO DE RELATÓRIO FOTOGRÁFICO COMPROBATÓRIO NO MESMO PRAZO CITADO ACIMA. O ENCARREGADO INFORMOU QUE OS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS NÃO RECOLHIDOS E DESTINADOS AO LOCAL DE DISPOSIÇÃO FINAL UTILIZADO PELO MUNICÍPIO DE ITINHA. INFORMOU QUE A BUNDA O COMPARECIMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECOLHIMENTO DOS RESÍDUOS CONTAMINADOS COM LÍQUIDOS E GRAXAS, O MESMO FOI COMPLETADO PELA EQUIPE TÉCNICA ADARÉ A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NO EMPREENDIMENTO DE DOCUMENTO QUE COMPROVE O RECOLHIMENTO. CONFORME INFORMADO PELO ENCARREGADO, A BUNDA QUE ABASTECE O ALUGAMENTO DE FÉLTORIO É PROVENIENTE DE UMA CAPTAÇÃO POR GRAVIDADE REALIZADA NA SERBA, DISTANTE A MAIS DE UM KILOMETRO E MÉDIO EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO, PELA DIREÇÃO APONTADA EM CAMPO, SUPRISSE QUE SE TRATA DO PROBLEMA Nº 30464/2013, 30464/2014 RELATIVO A UMA CAPTAÇÃO, CONSIDERADA DE USO INSIGNIFICANTE, NO CÔRREGO DO BATO. A BUNDA QUE ABASTECE O REFEITÓRIO DO LAVADOR É PROVENIENTE DE UMA CAPTAÇÃO REALIZADA NA MARGEM ESQUERDA DO RIO SERVI-TINHONHA, NO PONTO DE COORDENADA -16°43'19" S -41°56'21" W, SENDO APRESENTADO O CAPACIDADE DE USO INSIGNIFICANTE SA VENCIDO (PROBLEMA Nº 005915/2012), CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA EM RIO FEDERAL DEVERIA SER PROVIDENCIADA REGULAÇÃO JUNTO A AGENCIA NACIONAL DAS ÁGUAS (ANA), FOI INFORMADO QUE O TEMPO GASTO PARA COMPLETAMENTO DO RELEVATÓRIO DE BUNDO LÍQUIDO VARIA DE 15 A 20 DIAS, SENDO PRETENDIDO UMA VAZÃO MÍNIMA DE CAPTAÇÃO DE 0,69 L/S TAMBÉM FOI INFORMADO QUE PARTE DA ÁGUA CAPTADA NO RIO SERVI-TINHONHA É CONDUZIDA VIA TANQUE MOVEL À FRENTE DE LAVABO ATIVA. VERIFICOU-SE QUE A QUANTIDADE TOTAL DE ÁGUA POR PESSOA DE BUNDO (LAVABO) NAS 24 HORAS DE LAVABO CORRESPONDE A 498 L/S (16,99 HECTARET), SENDO 1,503 M³ NA LAVABO EM PLANTAS ALTERNATIVAS, 306 M³ DE MANEJAMENTO - O CONSUMO - O

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MASSP	Assinatura
SUB GERENTE GONÉS SANTANA	1021164-7	<i>[Assinatura]</i>
Orgão (X) SEMAD FEAM IIEF IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MASSP	Assinatura
GERENTE MÁRCIO LUCAS	1144974-0	<i>[Assinatura]</i>
Orgão (X) SEMAD FEAM IIEF IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASSP	Assinatura
Orgão SEMAD FEAM IIEF IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizador (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
<i>[Assinatura]</i>	ENCARREGADO E EMPREENDEDOR / RESPONSÁVEL	



(D)

8. Relatório Sucinto

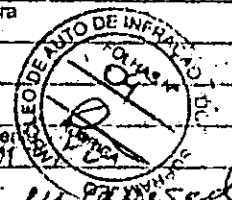
DE COORDENADAS $-16^{\circ}43'39,6''$ $-41^{\circ}53'21,1''$. O FIXO DESTA PARCELAMENTO É CONSTITUÍDO POR RESEITO E ESTERIL E POR SOLO RESÍDUO DE ÁREA DE EMPRESTIMO, POSSUI KRISTA COM 60 METROS DE COMPRIMENTO, 06 METROS DE LARGURA E 05 METROS NO PONTO DE MAIOR PROFUNDIDADE. O CASPELHO DIÁFANO POSSUI ÁREA DE $1.863 m^2$ COM VOLUME DE ACUMULAÇÃO DE APROXIMADAMENTE $2.794 m^3$. O PARCELAMENTO É RESÍDUO DE DISPOSITIVO HIDRÁULICO QUE GARANTIA A MANUTENÇÃO DA VIBRAÇÃO RESIDUAL, SENDO CONSTATADO INFILTRAÇÃO DE ÁGUA NA BASE DO ATÉRIO. CONFORME INFORMADO PELO ENFERMEIRO O PARCELAMENTO FOI IMPLANTADO NO TERCEIRO SEMESTRE DE 2014 ANTES DO PERÍODO CHUVOSO E A PRESENTE DE ÁGUA INICIOU-SE A APROXIMADAMENTE 01 ANO E 06 MESES PASSADOS. A IMPLANTAÇÃO DO GRUPO DO FIXO DO PARCELAMENTO CAUSOU INTERVENÇÃO EM UMA ÁREA DE $30 m^2$ DE RESECOVAÇÃO PERMANENTE, MAS SEM VIBRAÇÃO E CARREIRA DE CURSO DE ÁGUA INTERMITENTE. O RESÍDUO DE ÁGUA PROVOZOU A MORTE DE UM PARCELAMENTO DE FLORESTA ESTACIONAL DECIDUAL, EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO NATURAL NOS TERÇOS DA RESOLUÇÃO CONTINUA Nº 120/2007, EM UMA ÁREA DE $150 m^2$ SITUADA NAS PROXIMIDADES DO PONTO DE COORDENADAS $-16^{\circ}43'39,6''$ $-41^{\circ}53'21,8''$ NA EXTREMIDADE OPOSTA AO FIXO DO PARCELAMENTO. PRÓXIMO A ESTE PONTO FOI CONSTATADO O PRESSÃO DE FLORESTA ESTACIONAL, EM UMA ÁREA COMUM DE $80 m^2$, DEVIDO A ESTRATÉGIA DE SOLO PARA COMISSÃO DO PARCELAMENTO (ÁREA DE EMPRESTIMO) O MATERIAL LENHOSO PROVENIENTE DESTA INTERVENÇÃO NÃO FOI ENVIATADO NO LOCAL SENDO ESTIMADO COM BASE NO DECRETO ESTADUAL Nº 44344/2003 UM RENDIMENTO DE 0,5 ESTEREO DE LENHA DEVIDO A RESÍDUO DO MATERIAL LENHOSO E HETEROGENEIDADE DA FLORA LOCAL NÃO FOI POSSÍVEL CARACTERIZAR OS ESTÁGIOS DE REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA, DE ACORDE COM O MAPA DA ZONA DE ATUALIZAÇÃO DA LEI DA MATA ATLÂNTICA DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 11428/2006, O EMPREENDIMENTO ESTÁ INSERIDO EM ÁREA DE TENSÃO ECOLÓGICA, SENDO IDENTIFICADO NO LOCAL FITOFISIONOMIA DE PARCELAMENTO.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) SOLANGE DE CARVALHO S. SANTANA	MASP 1021164-7	Assinatura <i>[Assinatura]</i>
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível) MARCOS MAIA LUCAS	MASP 1147874-0	Assinatura <i>[Assinatura]</i>
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		

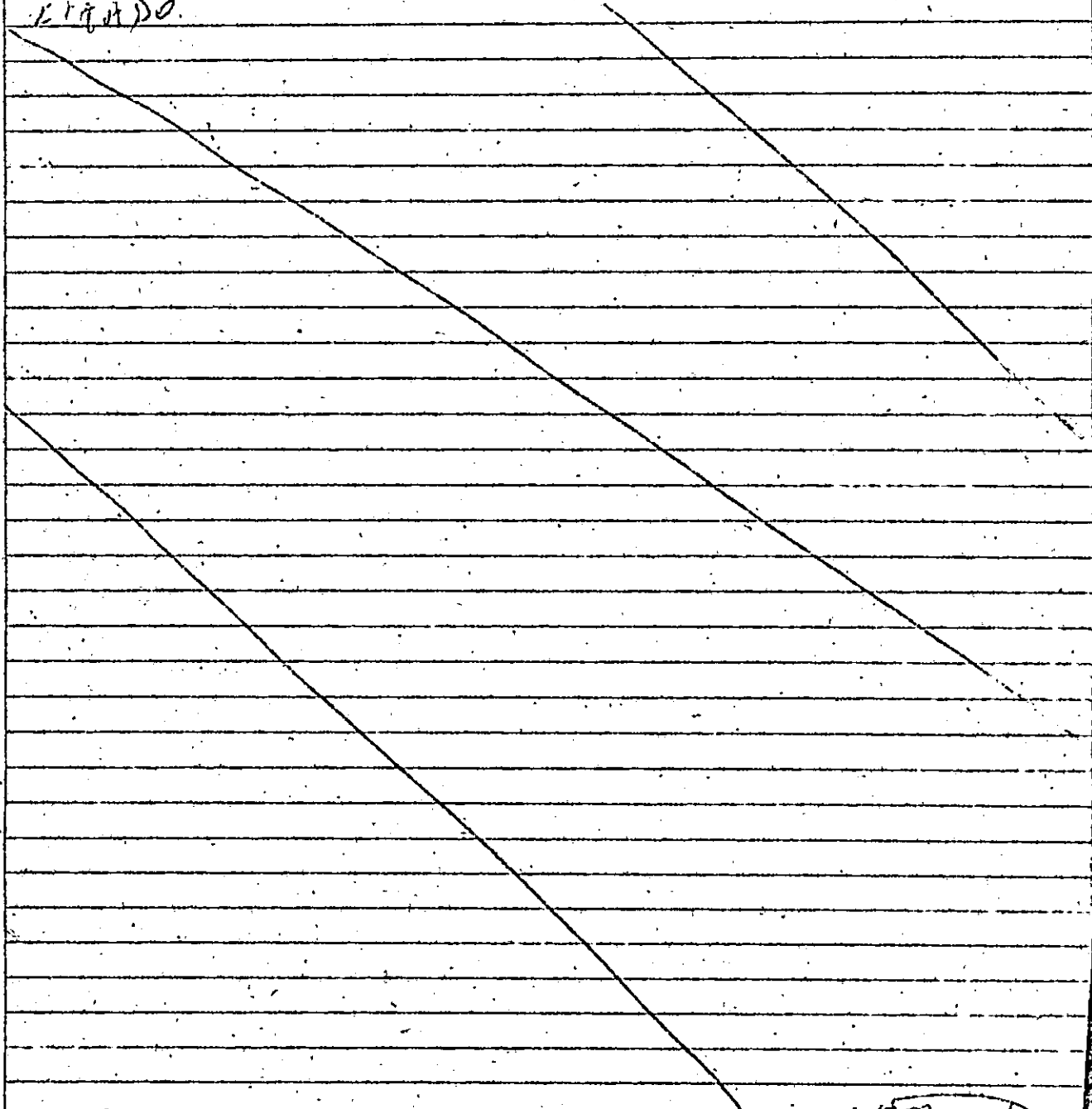
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

De: Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)
 FÉLIX DA SILVA LIMA
 Função: Vínculo (Tipo) Empreendedor
 FÉLIX DA SILVA LIMA - em representação
 Assinatura
 FÉLIX DA SILVA LIMA - em representação



FALTA DE CUMPRIMENTO A AAF Nº 05947/2014 QUE CANCELADA NAS
 TERMO DOS ARTOS 78º E 79º DO DECRETO ESTADUAL
 Nº 44/2008. COMUNICA-SE A VÓS O NÃO CUMPRIMENTO
 DAS DETERMINAÇÕES TÉCNICAS PRESENTES NESTE
 AUTO DE FISCALIZAÇÃO SUJEITANDO NA APLICAÇÃO
 DAS PENALIDADES PREVISTAS NO DECRETO ACIMA
 CITADO.

8. Relatório Sucinto





9. Assinaturas

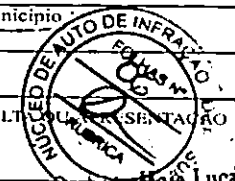
01. Servidor (Nome legível)	RODRIGÃO G. SANTANA	MASSP	10211649	Assinatura	<i>[Signature]</i>
Órgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM	
02. Servidor (Nome legível)	RODRIGÃO MAINA LUCAS	MASSP	11478740	Assinatura	<i>[Signature]</i> Rodrigo Maina Lucas Agente Ambiental - MASSP 11478740
Órgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM	
03. Servidor (Nome legível)		MASSP		Assinatura	
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM	

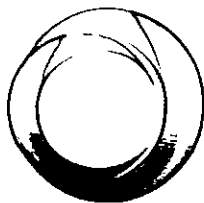
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizador / Representante do Fiscalizado (Nome legível) *[Signature]* Função: *[Signature]* Vintiquinze de Maio de 2014
 Assinatura *[Signature]* - embaixado.



 <p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH</p> 	1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 0042781/2015 Lavrado em Substituição ao AI nº: _____																															
	Vinculado ao: <input checked="" type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº 20174 de 2014-2017 <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº: _____ de ____/____/____																															
2. Auto de Infração possui folha de continuação? <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO																																
3. Órgão Responsável pela lavratura: <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> SGRAI <input type="checkbox"/> SUCFIS <input type="checkbox"/> PMMG		Local: _____ Dia: 12/05/2015 Hora: 08:00																														
4. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento: GRUPO A EXPORTADORA E COMERCIALIZADORA																															
	Data Nascimento: _____	Nome da Mãe: _____																														
	<input type="checkbox"/> CPF: _____ <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ: 24.042.913/0001-33 <input type="checkbox"/> Outros: _____																															
	Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) AV. J. DA SILVA PANDEIRO Nº. / km: 1177 Complemento: _____																															
	Bairro/Logradouro: PARQUE	Município: MINA UF: MG																														
CEP: 31220-000 Cx Postal: _____ Fone: (31) 3733-1233 E-mail: _____																																
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido: _____ <input type="checkbox"/> CPF: _____ <input type="checkbox"/> CNPJ: _____ Vinculo com o AI Nº: _____																															
	Nome do 2º envolvido: _____ <input type="checkbox"/> CPF: _____ <input type="checkbox"/> CNPJ: _____ Vinculo com o AI Nº: _____																															
6. Descrição Infração	PRONTO JORNAL DO FALSA REFEICAR NO FORMULARIO DE ACERTO DAS DO JORNAL DO FALSA REFEICAR NO FORMULARIO DE DA AAR 11 25/07/2014, QUE VAZ PELA... ...																															
	...																															
	...																															
	...																															
7. Coordenadas da Infração	Geográficas: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	DATUM: _____ Latitude: _____ Min _____ Seg _____ Longitude: _____ Min _____ Seg _____																														
	Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= _____ (6 dígitos) Y= _____ (7 dígitos)																															
8. Embasamento legal	Artigo: 13 Anexo: I Código: 121 Inciso: _____ Alínea: _____ Decreto/ano: _____ Lei / ano: _____ Resolução: _____ DN: _____ Port. Nº: _____ Órgão: _____																															
	...																															
9. Atenuantes /agravantes	<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="5">Atenuantes</th> <th colspan="5">Agravantes</th> </tr> <tr> <th>Nº</th> <th>Artigo/Parág.</th> <th>Inciso</th> <th>Alínea</th> <th>Redução</th> <th>Nº</th> <th>Artigo/Parág.</th> <th>Inciso</th> <th>Alínea</th> <th>Aumento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	Atenuantes					Agravantes					Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento											
	Atenuantes					Agravantes																										
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento																							
...																																
10. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input checked="" type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica																																
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração: _____ Porte: _____ Penalidade: <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária Valor: 15.025,00 <input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução Valor Total: _____																															
	ERP: _____ Kg de pescado: _____ Valor ERP por Kg: R\$ _____ Total: R\$ _____																															
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____																															
	Valor total das multas: 15.025,00																															
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____																															
12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	...																															
	...																															
	...																															
	...																															
13. Depositário	Nome Completo: _____ <input type="checkbox"/> CPF: _____ <input type="checkbox"/> CNPJ: _____ <input type="checkbox"/> RG: _____																															
	Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____																															
	UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____																															
	O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA E DA DESPESA PARA... NO SEGUINTE ENDEREÇO: _____																															
14. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível) _____ MASP: _____ Assinatura do servidor: Rodrigo, Maria Luiza Analista Ambiental - MASP 1147																															
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____ Função/Vinculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____																															





**campello
castro**
Consultoria & Assessoria Jurídica

PROTOCOLO NUFIS

DATA: 07 / 05 / 15
Número: Doc. 0424829/2015
Ass.: JPB

AO COORDENADOR DO NÚCLEO DE DENÚNCIAS E CONTROLE
PROCESSUAL JEQUITINHONHA -NUDEC/JEQ

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 4278/2015
AUTO DE FISCALIZAÇÃO N°: 30194/2015

NUDEC
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO
JEQUITINHONHA-DIAMANTINA/MG

Tipo de Doc. Entrada Saída

N° do Doc. 310115

07/05/15 Ivanir Pereira
Data Nome Legível do Responsável

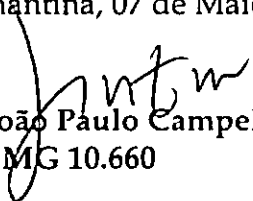
GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 24.042.913/0001-39, situada e estabelecida à Avenida Luiz Tanure, nº 997, Bairro Centro, na cidade de Medina/MG, CEP 39.620.000, vem, por seus procuradores *in fine* assinados, inconformado *data venia* com a lavratura do Auto de Infração nº 4278/2015 e com fulcro no art. 33 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, apresentar sua

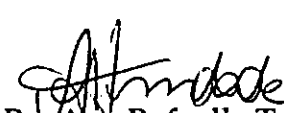
DEFESA ADMINISTRATIVA

requerendo que seja recebido com EFEITO SUSPENSIVO, cumpridas as formalidades legais, pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Diamantina, 07 de Maio de 2015.

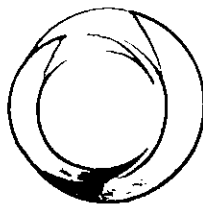

Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660


Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Janaína de O. Costa e Silva
OAB/MG 157.879

Pp. Maria Ângela T. de Castro
OAB/MG 43.579-E





RAZÕES DE DEFESA

1. DOS FATOS

Em 16 de abril de 2015, foi realizada fiscalização nas dependências da empresa, oportunidade em que foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 30194/2015, e em decorrência o Auto de Infração nº 4278/2015 no dia 17 de abril de 2015, descrevendo as seguintes infrações, supostamente cometidas pela Autuada, conforme se transcreve:

"Prestar informação falsa ao declarar no Formulário de Caracterização do Empreendimento, que fundamentou a emissão da AAF nº 05947/2014, que não haveria necessidade de nova intervenção em vegetação nativa e em área de preservação permanente"

No Auto de Infração, foi imputando à Autuada o cometimento da infração prevista no art. 83, Anexo I, código 121 do Decreto Estadual nº 44.844/08, conforme se transcreve:

Código 301

Especificação da Infração: Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.

Classificação Gravíssima

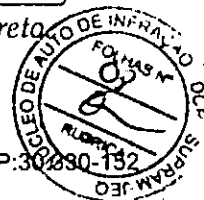
Pena: Multa simples

Foi imputada ainda a pena restritiva de direito relativa ao cancelamento da Autorização Ambiental de Funcionamento nº 05947/2014, com base nos arts. 78 e 79 do Decreto 44.844/2008. De fato, preveem os citados artigos que:

Art. 78. As sanções restritivas de direito são:

II - cancelamento de registro, licença, outorga, permissão ou autorização;

Art. 79. No caso de empreendimentos ou atividades sujeitos à AAF que estiverem funcionando com sistema de controle ambiental inadequado ou em desacordo com orientação elaborada por responsável técnico, bem como quando o ato tiver sido concedido com base em informações falsas prestadas pelo empreendedor, será aplicada a pena a que se refere o inciso II do art. 78, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste Decreto.



Dessarte, como restará sobejamente demonstrado, a AAF nº 05947/2014 não foi concedida com base em informações falsas, motivo pelo qual o Auto de Infração nº 4278/2015 deverá ser sumariamente arquivado.

2. PRELIMINARES

2.1. Da Tempestividade

O combatido Auto de Infração foi lavrado no dia 17.04.2015 (sexta-feira), tendo a Autuada tomado conhecimento da lavratura no mesmo dia assinando, inclusive, o próprio Auto de Infração.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008 c/c art. 59 e §§ da Lei nº 14.184/02, o prazo para apresentação da presente defesa é de 20 dias, contados da data da notificação do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo, prorrogável até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição, valendo a assinatura do preposto no Auto de Infração como notificação.

Neste sentido, a data de início do prazo foi dia 20.04.2015 (segunda-feira). Contados os 20 dias desta data, o prazo findar-se-ia no dia 09.05.2015 (sábado), sendo prorrogado, no entanto, para o dia 11.05.2015 (segunda-feira). Portanto, tempestiva é a presente defesa.

2.2. Do Efeito Suspensivo

Conforme dispõe o art. 57, parágrafo único da Lei nº 14.184/02, que *dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual de Minas Gerais*, em havendo justo receio de prejuízo de difícil reparação, a autoridade recorrida poderá atribuir efeito suspensivo, de ofício ou a pedido do interessado, veja-se:





Art. 57 (...) omissoes

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso. (destacou-se)

A penalidade restritiva de direito imposta por meio do Auto de Infração vergastado, certamente trará prejuízos incalculáveis ao autuado, uma vez que, se for cancelada a AAF concedida, o empreendedor perderá seu título ambiental que autoriza o funcionamento do empreendimento e terá que interromper suas atividades.

Ademais, prevê ainda o art. 77 do Decreto 44.844/08, que as penalidades restritivas de direito somente poderão ser efetivas após a decisão se tornar definitiva em âmbito administrativo, ou seja, quando a decisão se tornar irrecurável, veja-se:

Art. 77. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas poderão ser cumuladas com quaisquer das penas atribuídas às infrações previstas neste Decreto e serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo. (destacou-se)

Desta forma, requerer que a presente Defesa seja recebida com EFEITO SUSPENSIVO, para que se efetive o cancelamento da AAF somente após o julgamento desta Defesa, caso esta seja julgada improcedente, a fim também de se fazer cumprir a determinação do art. 77 do Decreto 44.844/08.

2.3. Da Ausência de Embasamento Legal - Princípio da Legalidade - Nulidade Processual

Antes de tudo mais, há que ressaltar que os vícios insanáveis configuram hipóteses de nulidade absoluta do ato administrativo, que podem ser arguidos a qualquer momento, haja vista que os atos nulos são considerados inexistentes no ordenamento jurídico.



Salienta-se que a ausência de embasamento legal para lavratura de Auto de Infração, configura-se vício insanável, tornando nulo o Auto de Infração, conforme será demonstrado a seguir.

No Auto de Infração, ora impugnado, o agente de fiscalização fez constar como "Embasamento Legal" o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Data maxima venia, não existe infração cometida isoladamente contra Decreto, os quais se caracterizam como normas regulamentadoras. Trata-se o Decreto de norma adjetiva, com objetivo de regulamentar e dar execução às Leis. Ademais, os Decretos, como atos emanados do chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal têm função meramente procedimental.

Dessarte, para que o referido Auto de Infração tivesse real embasamento legal, respeitando o Princípio da Legalidade e conferindo ao Autuado o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, deveria constar na lavratura deste, a Lei que supostamente foi infringida pela conduta do autuado.

Assim, a ausência de indicação do dispositivo legal, representa a literal ausência de embasamento legal.

Insta salientar que a diferença entre Lei e Decreto reside no fato de que a Lei cria, altera e revoga originalmente o ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas fixa, tão somente as regras processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da Lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita.

Segundo o ilustre autor Alexandre de Moraes, "O artigo 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Com o primado

soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.” (Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, Ed. Atlas, 2007, pág. 36).

Trata esta matéria de questão básica do Direito, não se admitindo que a Administração Pública desconheça este preceito constitucional. Ademais, determina o art. 15 da Lei n. 7.772/80 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais que as infrações às normas de proteção ao meio ambiente serão punidas “nos termos desta Lei”, em uma evidente demonstração de que o *non facere* ou o *facere* sempre depende da lei em seu sentido estrito.

Concessa venia, como acima descrito, o Decreto não é fonte de direitos e obrigações, sendo tais direitos e obrigações originados tão somente da Lei.

Ressalte-se ainda que o Decreto n. 44.844/08 regulamenta as seguintes leis: nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, nº 14.184/02, e nº 20.922/13, sendo que no presente caso era imprescindível constar no mencionado Auto de Infração qual Lei Estadual que teria fundamentado a autuação.

Por este motivo, não existindo fundamento legal no Auto de Infração, ora impugnado, o mesmo deverá ser sumariamente arquivado por lhe faltar juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade.

2.4. Competência Para Lavrar Auto De Infração Ambiental

De acordo com o art. 199, § 2º da Lei Delegada nº 180/2011, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas à proteção e à defesa do meio ambiente e as suas competências específicas deverão ser estabelecidas em Decreto.



A reorganização da SEMAD constou no Decreto nº 45.824/2011 e foram inseridos na sua estrutura organizacional pela *alínea d* do inciso IX do art. 200 os NÚCLEOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO - NUFIS.

O Decreto nº 46.689/2014 que alterou parcialmente o Decreto nº 45.824/2011 redefiniu as competências dos *Núcleos Regionais de Fiscalização - NUFIS* prevendo no seu art. 57 e incisos I, II e III:

"Art. 57. Os Núcleos Regionais de Fiscalização - NUFIS - têm por finalidade executar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual, bem como as atividades de prevenção e de apoio no atendimento aos acidentes e emergências ambientais, incêndios florestais e eventos hidrometeorológicos críticos, as atividades de atendimento às denúncias do cidadão e órgãos de controle e aquelas relacionadas ao processamento dos autos de infração lavrados no âmbito de sua jurisdição, competindo-lhes:

I - fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, de recursos hídricos, florestais e de proteção à fauna, flora e pesca, aplicando as sanções administrativas previstas em lei;

II - (...) omisses

III - instaurar e tramitar à Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual ou ao Núcleo Regional de Gestão das Denúncias Ambientais e Controle Processual da SEMAD os processos administrativos baseados em autos de infração decorrentes do descumprimento da legislação ambiental, LAVRADOS POR SERVIDORES LOTADOS NOS NÚCLEOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO. (grifou-se).

Pela legislação apontada os Núcleos Regionais de Fiscalização se constituem como unidades administrativas próprias, operada por servidores neles lotados com poderes, inclusive, para impor sanções administrativas.

O Auto de Infração, ora impugnado, foi lavrado pelo servidor Rodrigo Maia Lucas, MASP 1147874-0, o qual, conforme consta das Resoluções SEMAD nº 188/2008 e 1872/2013 havia sido credenciado, pela primeira, para a prática das atividades relativas às ações de fiscalização como servidor lotado na SUPRAM/JEQUITINHONHA e, pela segunda, credenciado para atuar pela SEMAD.





No Auto de Infração ora impugnado, consta como órgão atuante o SUCFIS - Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, cujo o NUFIS é subordinado, conforme art. 4º, IX, *alínea d* do Decreto 45.824/2011, alterado pelo Decreto nº 46.689/2014.

Pesquisando os atos administrativos da SEMAD, ao que consta, não há qualquer referência sobre a situação funcional do servidor que lavou o Auto de Infração no Núcleo Regional de Fiscalização - NUFIS JEQUITINHONHA ou que o mesmo estivesse sido lotado nesta unidade administrativa.

Na aplicação de sanção administrativa não basta que a autoridade seja servidor público em sentido amplo, é necessária a existência de ato administrativo praticado pela autoridade superior lhe credenciando exercer a função específica.

Assim, o fato do agente fiscal responsável pela lavratura de Auto de Infração ser agente público não o torna, automaticamente, investido de competência para aplicar sanções administrativas pois se assim o fosse estaríamos contrariando a noção fundamental da competência administrativa.

Portanto, deve-se ressaltar que à Administração Pública só é permitido agir conforme o estabelecido em lei; o que se dá em decorrência do Princípio da Legalidade. Sabe-se também que competência é poder conferido, por lei, ao agente público para executar determinada função pública. Sendo assim, os atos administrativos para serem válidos devem ser lavrados por agentes que possuam a competência funcional para praticarem o referido ato. Caso contrário, o ato é nulo quanto aos seus efeitos no mundo jurídico.

Desta forma, observa-se que é pressuposto da competência administrativa a previsão legal. A competência para exercer a função de fiscalização decorre de





expressa disposição legal, não podendo ser exercida por quem não está investido naquela função.

Maria Sylvia Zanella de Pietro, in Direito Administrativo, 3ª edição, página 180, esclarece que:

“Visto que a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas em lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.717, a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou”. (grifo nosso)

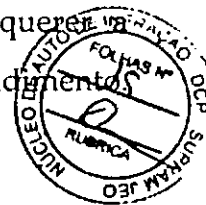
Considerando, portanto, que não consta que servidor que lavrou o Auto de Infração ora questionado possua competência funcional para aplicar sanções administrativas pelo Núcleo de Fiscalização Ambiental - NUFIS JEQUITINHONHA, fica caracterizado o vício do ato administrativo praticado, motivo pelo qual a Autuada requer sumariamente o arquivamento do referido Auto de Infração.

3. DO MÉRITO

Apenas *ad argumentandum*, na hipótese remota de ser desconsiderada as preliminares supradescrita e em prestígio ao Princípio da Eventualidade, o Autuado prossegue com suas razões de mérito para demonstrar a irregularidade da autuação e a regularização ambiental do empreendimento.

3.1. Da Falta de Motivo do Auto de Infração - Ausência de Informações Falsas no FCE de Requerimento da AAF nº 05947/2014

Conforme exposto acima, o combatido Auto de Infração foi lavrado por supostamente, o empreendedor ter prestado informação falsa ao requerer a concessão de Autorização Ambiental de Funcionamento para seu empreendimento.



Pelo que consta no Auto de Infração, a informação falsa consistiu na afirmação de que não haveria necessidade de nova intervenção em vegetação nativa e em área de preservação permanente.

As intervenções referidas no combatido Auto de Infração são as intervenções que foram objeto do Auto de Infração nº 4281/2015, cuja constatação se deu no dia 16.04.2015, conforme fez constar no Auto de Fiscalização nº 30194/2015.

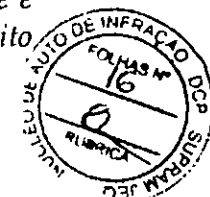
Foram apontadas intervenções em área de preservação permanente em 03 pontos de coordenadas geográficas indicadas no Auto de Fiscalização, de curso d'água identificado pelo Agente Fiscalizador como sendo INTERMITENTE.

Contudo, conforme foi esclarecido na Defesa Administrativa do Auto de Infração nº 4281/2015, na verdade, as intervenções ocorreram em cursos d'água EFÊMEROS, que apareceram após as fortes chuvas que ocorreram na região durante a 1ª quinzena de Abril/2015.

Considerando a grande área de rocha desnuda existente à montante do empreendimento, que é impermeável, conforme demonstra a foto de satélite anexa, de fato, apareceram pontos de escoamento laminar na área do empreendimento, tendo em vista que houve precipitação de água em grande área de superfície impermeável, conforme demonstra a foto em anexo.

Portanto, resta claro que os pontos de intervenção de APP constatados são, na verdade, pontos de cursos d'água EFÊMEROS, cuja área de preservação permanente não existe, conforme art. 4º, I da Nova Lei Florestal nº 12.651/2012 e art. 9º, I da Lei Estadual nº 20.922/2013:

*Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (destacou-se)*



Outrossim, todos os cursos d'água, perenes ou intermitentes, existentes na propriedade são identificados, conforme Mapa de Uso da Propriedade em anexo e Mapa de cadastro da propriedade no CAR, e as áreas de preservação permanente encontram-se devidamente preservadas.

Portanto, não houve intervenção em APP, conforme assinalado no FCE de Requerimento da AAF nº 5947/2014, motivo pelo qual a informação prestada não pode ser considerada como falsa.

Quanto à não necessidade de intervenção em vegetação nativa, outra suposta informação falsa prestada ao requerer a AAF para o empreendimento, também objeto do combatido Auto de Infração, também restará provado que, na verdade, não se trata de informação falsa.

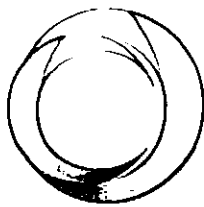
Da leitura do Auto de Fiscalização nº 30194/2015 bem do Auto de Infração nº 4281/2015 se extrai que a área cuja supressão de vegetação nativa foi apontada, trata-se de uma área de 230m², cujo ponto central da intervenção se localiza na coordenada geográfica 16° 43' 28,9" - 41° 57' 21,8".

Conforme imagem de satélite anexa, este ponto de coordenada se localiza em uma pastagem existente na propriedade, cuja supressão da vegetação foi realizada anteriormente pelo proprietário da área, conforme registrado pelo Auto de Infração nº 105722/2014.

Naquela oportunidade, registrou-se que o Sr. Cristiano Lages, entreviu em uma área de 07 ha suprimindo vegetação de formação florestal, não tendo sido encontrado rendimento lenhoso no local.

Ocorre que na verdade, o que houve naquela oportunidade, foi a supressão de vegetação rasteira, para limpeza de pasto que, por estar em período de pousio foi tomado pela vegetação herbácea do tipo invasora.





Desta forma, foi realizada a limpeza da área utilizada como pasto, com a incorporação da vegetação rasteira ao solo com a utilização de grade aradora, para adubação verde, motivo pelo qual não foi encontrado o rendimento lenhoso no local, haja vista que era inexistente.

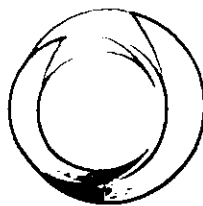
Portanto, prova-se que a supressão da vegetação que foi constatada, não era de vegetação nativa, e não foi realizada pelo empreendedor e sim pelo proprietário da área. Sendo assim, a informação prestada do FCE de Requerimento da AAF nº 5947/2014 é verdadeira, uma vez que não ocorreu supressão de vegetação nativa para desenvolvimento das atividades minerárias do empreendimento.

Conforme é cediço, o ato administrativo, é uma manifestação de vontade do Estado no exercício de prerrogativas públicas, e para que possa produzir efeitos este tem que ser perfeito, válido e eficaz, caso em que isso ocorrerá quando presente os elementos essenciais, isto é, os requisitos de validade do ato, os quais pode-se destacar a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto.

Não se pode olvidar, de um dos principais elementos, qual seja, o motivo justo do ato, este que é considerado pressuposto fático que autoriza ou exige a prática do ato. No caso em questão, as infrações ambientais estão previstas em lei, sendo assim o agente somente pode praticar o ato punitivo se houver ocorrido situação prevista em lei, no qual o ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Contudo, quando da ausência de motivo ou a indicação de motivo falso na prática do ato administrativo, gerará a invalidação deste ato.

Pelo exposto conclui-se que, restando demonstrado que as informações prestadas são verdadeiras, e não falsas conforme consta no Auto de Infração, a infração ora imputada deverá ser descaracterizada, concretizando a falta de motivo para a lavratura do Auto de Infração em questão, o que acarretará a nulidade do ato e o cancelamento da penalidade restritiva de direito imposta, e ainda o consequente arquivamento do Auto de Infração ora combatido.





4. CONCLUSÃO

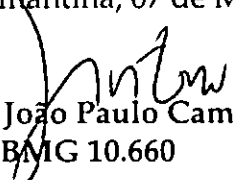
Diante do exposto, a Autuada requer que:

- a) Seja recebida a presente Defesa COM EFEITO SUSPENSIVO, para que a penalidade restritiva de direito referente ao cancelamento da AAF nº 5947/2014 seja efetivada somente após o julgamento definitivo do processo, nos termos do art. 77 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- b) Seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 4276/2015, por ausência de fundamento legal, que enseja ao referido Auto de Infração falta de juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito Constitucional da Legalidade, e ainda por possuir vício quanto à competência, tendo em vista que foi lavrado por Agente cuja competência não havia lhe sido atribuída;
- c) No mérito, seja descaracterizada a infração, haja vista que não foram prestadas informações falsas, seja com referência à intervenção em APP, uma vez que não existe APP em curso d'água efêmero, quanto com referência à necessidade de supressão de vegetação nativa, uma vez que a vegetação suprimida não era nativa e foi realizada pelo proprietário da fazenda e não pelo empreendedor.


Nestes termos,

Pede Deferimento.

Diamantina, 07 de Maio de 2015.


Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Pp. Janaína de O. Costa e Silva
OAB/MG 157.879

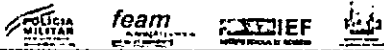

Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Maria Ângela T. de Castro
OAB/MG 43.579-E





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 004278 / 2015
Lavrado em Substituição ao AI nº: _____
Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 30194 de 16/04/2015
 Boletim de Ocorrência nº: _____
2. Auto de Infração possui falha de continuação? SIM NÃO

4. Autuado

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRH SUFIS PMMG
Local: ITINGA/MG
Dia: 17 ABRIL, 2015 Hora: 08:20

Nome do Autuado/ Empreendimento: GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____
 CPF: CNPJ: 24.042.913/0001-39 Outros: _____
Endereço do Autuado/ Empreendimento: (Correspondência) AVENIDA LUIZ TANURE Nº 997 Complemento: _____
Bairro/Logradouro: CENTRO Município: MEDINA UF: MG
CEP: 39620-000 Cx Postal: _____ Fone: 333753-1203 E-mail: _____

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____
Nome do 2º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração

PRESTAR INFORMAÇÃO FALSA AO DECLARAR NO FORMULÁRIO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, QUE FUNDAMENTOU A EMISSÃO DA AAF Nº 05947/2014, QUE NÃO HAVERIA NECESSIDADE DE NOVA INTERVENÇÃO EM VEGETAÇÃO NATIVA E EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DAUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau -16° Min 43' Seg 34,8" Longitude: Grau -41° Min 57' Seg 10,8"
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X Y (6 dígitos) (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	121	-	-	44844/08	-	-	-	-	-

9. Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Aumento
§	§	§	§	§	§	§	§	§	§

10. Recidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penaltidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
GRAVÍSSIMA	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	15.026,89	-	15026,89
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ _____					
Valor total das multas: R\$ 15.026,89 (QUINZE MIL E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)					

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____

12. Demais penalidades/recomendações/Observações

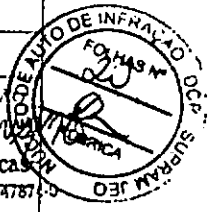
APLICA-SE A PENA RESTRITIVA DE DIREITO QUE REMETE AO CANCELAMENTO DA AAF Nº 05947/2014, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 78º E 79º DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008.

Depositiário

Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____
UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DE DEFESA PARA JUDIC-REQ NO SEGUINTE ENDEREÇO: AVENIDA DA SAUDE, 335, CENTRO, DIAMANTINA/MG

01. Servidor: (Nome Legível) RODRIGO MAIA LUCAS MASP: 1147874-0 Assinatura do servidor: Rodrigo Maia Lucas Analista Ambiental - MASP 1147874-0
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal



Décima Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social
Gransena Exportação e Comércio Ltda.
CNPJ 24.042.913/0001-39

Evandro Peixoto Sena, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 370.244.936-15 e no Registro Geral da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais sob o nº MG-606.875, nascido em 01 de março de 1956, residente e domiciliado na Praça Nuno Melo, 350, Centro, Medina, Minas Gerais, CEP 39620-000; **Edivaldo Freire Sena**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, fazendeiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.124.026-20 e no Registro Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais sob o nº M-2.693.779, nascido em 27 de novembro de 1928, residente e domiciliado na Rua Francisco Figueiredo, 209, Centro, Medina, Minas Gerais, CEP 39620-000; **Eliane Peixoto Sena Magalhães**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, assistente social, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 335.061.246-68 e no Registro Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais sob o M-1.084.266, nascida em 24 de setembro de 1959, residente e domiciliada na Rua Francisco Figueiredo, 209, Centro, Medina, Minas Gerais, CEP 39620-000; **Evânia Lúcia Sena Ferreira**, brasileira, casada em regime de comunhão universal de bens, comerciante, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 788.024.236-87 e no Registro Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais sob o nº M-900.279, nascida em 11 de Janeiro de 1955, residente e domiciliada na Rua Jandiutuba, 12, ap. 701, Buritis, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.493-135; **Edvaldo Cipriano Sena**, brasileiro, solteiro, bacharel em direito, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.643.036-06 e no Registro Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais sob o nº MG-10.076.929, nascido em 13 de março de 1987, residente e domiciliado na Fazenda Região Serra Azul, sem número, Zona Rural, Medina, Minas Gerais, CEP 39.620-000 e **Karla Cipriano Sena**, brasileira, solteira, estudante, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.643.016-62 e no Registro Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais sob o nº MG-10.076.910, nascida em 15 de julho de 1984, residente e domiciliada na Fazenda Região Serra Azul, sem número, Zona Rural, Medina, Minas Gerais, CEP 39.620-000, sócios

[Handwritten signatures and stamps]

JUCENMG

3/12

sócios quotistas da sociedade empresária limitada denominada Gransena Exportação e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 24042913/0001-39 e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31202920246, em Sessão de 12 de setembro de 1988, resolvem alterar o seu contrato social nos termos seguintes:

Cláusula Primeira – Extinção de Filial

Fica extinta nesta data, a filial 5 na com endereço na Fazenda Alto do Barreto, sem número, Distrito de José Gonçalves, Vitória da Conquista, Bahia - CEP 45115-000 - CNPJ 24.042.913/0006-43 - NIRE 2990087221-1.

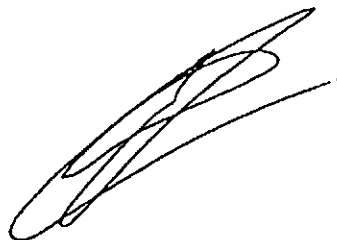
Cláusula Segunda – Criação de filial

Os sócios, por unanimidade, resolvem criar uma nova filial, denominada filial 16, com endereço na Fazenda Santa Maria, sem número, Zona Rural do município de Caetanos, Bahia, CEP - 45265-000, tendo como objeto social a extração de granito

Cláusula Terceira – Das demais cláusulas

Permanecem inalteradas todas as cláusulas e disposições do Contrato Social que não tenham sido expressamente modificadas no presente instrumento, concordando os sócios a unanimidade com a consolidação do Contrato Social, que passará a vigorar com a redação abaixo:

GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO



GRANSENA

4/12

Cláusula Primeira – A sociedade continua a utilizar a denominação social de **GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**

Parágrafo Único – Em caso de alienação do estabelecimento comercial, por ato entre vivos, não poderá o adquirente fazer uso do nome empresarial estabelecido no caput desta cláusula, ainda que precedido do seu próprio e com a qualificação de sucessor.

Cláusula Segunda – A sociedade tem por objeto social a mineração em geral, o aproveitamento de jazidas minerais em todo o território nacional, o beneficiamento e a indústria de granitos e mármore e o comércio e a exportação de granito e de mármore, inclusive beneficiados, bem como as atividades de reflorestamento, lavoura e agropecuária.

Cláusula Terceira – A sede social será na Fazenda Soledade, sem número, Zona Rural, município de Medina, Minas Gerais, CEP- 39.620-000, possuindo a sociedade empresária os seguintes estabelecimentos filiais:

a) **FILIAL 1** – CNPJ 24.042.913/0003-09 NIRE 3190152699-7, com endereço na Fazenda São Pedro, sem número, Zona Rural, Cachoeira de Pajeú, Minas Gerais, CEP 39980-000, tendo como objetivo social a extração de granito.

b) **FILIAL 2** – CNPJ 24.042.913/0002-10 NIRE 2990074629-1, com endereço na Fazenda Lorena, sem número, Zona Rural, Itagimirim, Bahia, CEP 45850-000; tendo como objetivo social atividades de reflorestamento, lavoura e agropecuária.

c) **FILIAL 3** – CNPJ 24.042.913/0004-81 NIRE 3190159060-1, com endereço na Fazenda Areão, sem número, Zona Rural, Araçuaí, Minas Gerais, CEP 39600-00; tendo como objetivo social a extração de granito.

d) **FILIAL 4** – CNPJ 24.042.913/0005-62 NIRE 3190177823-6, com endereço na Fazenda Três Barras, sem número, Zona Rural, Divisópolis, Minas Gerais, CEP 39912-000; tendo como objetivo social a extração de granito.



e) FILIAL 5 – CNPJ 24.042.913/0007-24 NIRE 3190181797-5, com endereço na Rodovia BR 116, Km 03, Zona Rural, Divisa Alegre, Minas Gerais, CEP 39995-000; tendo como objetivo social o beneficiamento e a indústria de granitos e mármore.

f) FILIAL 6 – CNPJ 24.042.913/0008-05 NIRE 3190201903-7, com endereço na Fazenda Estrela Dalva, sem número, Zona Rural, Ponto dos Volantes, Minas Gerais, CEP 39615-000; tendo como objetivo social a extração de granito.

g) FILIAL 7 – CNPJ 24.042.913/0011-00 NIRE 2990101477-4, com endereço na Fazenda Pau de Colher, sem número, Zona Rural, Tremedal, Bahia, CEP 45170-000, tendo como objetivo social a extração de granito.

h) FILIAL 8 – CNPJ 24.042.913/0009-96 NIRE 3190213066-3, com endereço na Fazenda Córrego do Gato, sem número, Zona Rural, Padre Paraíso, Minas Gerais, CEP 39.818-000, tendo como objetivo social a extração de granito.

i) FILIAL 9 – CNPJ 24.042.913/0012-91 NIRE 2990101478-2, com endereço na Fazenda Morro Branco, sem número, Zona Rural, Paramirim, Bahia, CEP 46190-000, tendo como objetivo social a extração de granito.

j) FILIAL 10 – CNPJ 24.042.913/00014-53 NIRE 32900.419.136, com endereço na Fazenda Rio dos Cachorros, sem número, Zona Rural, bairro Jardim Bela Vista, Serra, Espírito Santo, CEP 29177-430, tendo como objetivo social o comércio e a exportação de blocos e chapas de Granito.

k) FILIAL 11 – CNPJ 24.042.913/0010-20 NIRE 3190213065-5, com endereço na Fazenda Córrego Terra de Feijão, sem número, Zona Rural, Santa Cruz de Salinas, Minas Gerais, CEP 39563-000, tendo como objetivo social a extração de granito.

l) FILIAL 12 - CNPJ 24.042.913/0015-34 NIRE 2990106006-7, com endereço na Fazenda Lagoa das Queimadas, sem número, Zona Rural, Caetanos, Bahia, CEP 45265-000, tendo como objetivo social a extração de granito.

[Handwritten signatures]

[Handwritten initials]



m) FILIAL 13 – CNPJ 24.042.913/0016-15 NIRE 31902309957, com endereço na Fazenda Córrego da Prata, sem número, Zona Rural, Capelinha, Minas Gerais, CEP – 39.680-000, tendo como objetivo social a extração de granito.

n) FILIAL 14 – CNPJ 24.042.913/0017-04 NIRE 31902309931, com endereço na Fazenda Coruja – Fazenda Socorro, sem número, Zona Rural, Caral, Minas Gerais, CEP – 39.810-000, tendo como objeto social a extração de granito.

o) FILIAL 15 - CNPJ 24.042.913/0018-87 NIRE 31902309949, com endereço na Fazenda Serra Azul, S/N. – Zona Rural – Medina – Minas Gerais – CEP 39.620-000, tendo como objeto social o beneficiamento e a indústria de granitos e mármore;

p) FILIAL 16 – endereço na Fazenda Santa Maria, sem número, Zona Rural do município de Caetanópolis, Bahia, CEP - 45265-000, tendo como objeto social a extração de granito

Parágrafo único. A sociedade poderá extinguir ou constituir estabelecimentos filiais, agências ou sucursais em qualquer parte do território nacional, mediante deliberação unânime dos sócios.

Cláusula Quarta – A administração da sociedade não poderá ser exercida por pessoas estranhas à sociedade, sendo pela totalidade dos sócios designado administrador da sociedade o quotista **Evandro Peixoto Sena**.

§1º. O uso da denominação social cabe ao administrador da sociedade indicado no *caput* desta cláusula, isoladamente, respondendo referido administrador pela sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive perante instituições financeiras e de crédito, bancos, caixas econômicas e órgãos da administração pública, direta ou indireta, quer seja federal, estadual ou municipal, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas ou de economia mista, sempre com vistas ao bom desempenho de suas funções e em prol da sociedade.

§2º. O administrador poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade com poderes expressos nos respectivos instrumentos, público ou particular.



GRANSENA

7/12

§3º. Incube ainda ao administrador a obrigação de elaborar ao término de cada exercício inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, na forma estabelecida por leis especiais e nos artigos 1.179 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§4º. As demonstrações financeiras de que trata o parágrafo anterior serão apresentadas aos sócios para aprovação na reunião ordinária de quotistas que se realizará nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, na forma deste instrumento.

§5º. A nomeação ou destituição de administrador depende da deliberação da totalidade dos sócios, em reunião extraordinária convocada especialmente para esta finalidade.

§6º. A forma de remuneração do administrador será deliberada pelos sócios em reunião ordinária, juntamente com a aprovação das contas sociais, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social.

Cláusula Quinta – O exercício social continua coincidindo com o ano civil, iniciando em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula Sexta – O Capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, continua sendo de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), divididos em 116.000 (cento e dezesseis mil) quotas iguais com valor nominal unitário de R\$1,00 (um real), indivisíveis em relação à sociedade, observadas as disposições legais em contrário, assim divididas entre os sócios:

a) **Evandro Peixoto Sena** - Participa com 29.000,00 (vinte e nove mil) quotas com valor nominal unitário de R\$1,00 (um real) cada, perfazendo um total de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais), correspondente a 25,00% (vinte e cinco por cento) do capital social subscrito e integralizado;

b) **Edivaldo Freire Sena** - Participa com 29.000,00 (vinte e nove mil) quotas com valor nominal unitário de R\$1,00 (um real) cada, perfazendo um total de R\$29.000,00 (vinte



e nove mil reais), correspondente a 25,00% (vinte e cinco por cento) do capital social subscrito e integralizado;

c) **Eliane Peixoto Sena Magalhães** - Participa com 14.500,00 (quatorze mil e quinhentas) quotas com valor nominal unitário de R\$1.00 (um real), perfazendo um total de R\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), correspondente a 12,50% (doze inteiros e cinquenta décimos por cento) do capital social subscrito e integralizado;

d) **Evânia Lúcia Sena Ferreira** - Participa com 14.500,00 (quatorze mil e quinhentas) quotas com valor nominal unitário de R\$1.00 (um real), perfazendo um total de R\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), correspondente a 12,50% (doze inteiros e cinquenta décimos por cento) do capital social subscrito e integralizado;

e) **Edvaldo Cipriano Sena** - Participa com 14.500,00 (quatorze mil e quinhentas) quotas com valor nominal unitário de R\$1.00 (um real), perfazendo um total de R\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), correspondente a 12,50% (doze inteiros e cinquenta décimos por cento) do capital social subscrito e integralizado;

f) **Karla Cipriano Sena** - Participa com 14.500,00 (quatorze mil e quinhentas) quotas com valor nominal unitário de R\$1.00 (um real), perfazendo um total de R\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), correspondente a 12,50% (doze inteiros e cinquenta décimos por cento) do capital social subscrito e integralizado.

Cláusula Sétima - Fica mantida a reserva do usufruto da metade das quotas dos sócios **Edvaldo Cipriano Sena** e **Karla Cipriano Sena** em favor de seu pai e donatário **Evaldo Lúcio Peixoto Sena**, conforme certidão de sentença de Separação Consensual, termo nº 007.144, livro E Aux-08, Folha 175 de 03 de dezembro de 1999, Cartório de Registro Civil de Governador Valadares, Minas Gerais.

Cláusula Oitava - Quando as quotas pertencerem a mais de um sócio, seus direitos serão exercidos pelo representante do respectivo condomínio, nomeado pelos condôminos mediante instrumento público ou particular, averbado ao registro do presente contrato social.

GRANSENA

9/12

Cláusula Nona – O capital social poderá ser aumentado ou reduzido com a modificação do contrato social, aprovada em reunião extraordinária de quotistas designada para este fim, pela unanimidade dos sócios, observadas as disposições contidas em lei especial e nos artigos 1.081 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

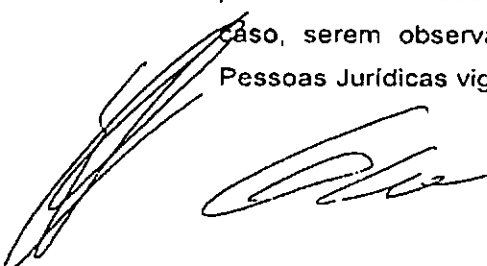
Cláusula Décima - O sócio poderá ceder sua quota, total ou parcialmente, para outro sócio, independentemente de audiência dos demais sócios, sendo, todavia vedada a cessão parcial ou total de quotas para terceiros sem a anuência da totalidade dos demais sócios.

§1º. A oferta de quotas para terceiros deverá ser comunicada aos demais sócios, por escrito, que terão um prazo de sessenta dias para oposição, findo o qual poderá o sócio cedente operar livremente a alienação de suas quotas, ficando os sócios silentes obrigados a assinatura do respectivo instrumento de cessão.

§2º. Em qualquer caso, a cessão de quotas terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do artigo 1.003 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a partir da avêbação do respectivo instrumento de cessão, subscrito pelos sócios anuentes ou silentes no prazo de oposição.

Cláusula Décima Primeira – A responsabilidade dos sócios, por força do disposto no artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a ser restrita ao valor de suas respectivas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Décima Segunda – A participação dos sócios nos lucros e nas perdas será proporcional a participação destes no capital social, podendo os sócios, por unanimidade, reverter o total ou parte dos lucros para formação de Reservas de Lucros, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou, então, permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação, devendo, em qualquer caso, serem observadas as normas do Regulamento de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas vigente.



JUCEMG

10/12

Cláusula Décima Terceira - As alterações do contrato social, salvo disposições em contrário no presente instrumento, serão decididas na forma do artigo 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Cláusula Décima Quarta – Os sócios reunir-se-ão por convocação do administrador ou por quaisquer de seus sócios, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, e, ordinariamente, nos quatro meses seguintes a data do encerramento do exercício fiscal, podendo, em qualquer caso, serem representados por procurador com poderes especiais.

§1º. As reuniões dos sócios realizar-se-ão na sede da sociedade, com dia, hora e pauta previamente designadas e comunicada aos sócios com antecedência mínima de dez dias, mediante carta registrada com aviso de recebimento, sendo a falta de comunicação na forma deste parágrafo suprida pela presença da totalidade dos sócios na respectiva reunião, por si ou por seus procuradores.

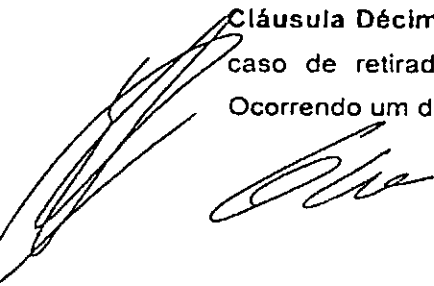
§2º. De todas as deliberações serão lavradas atas no Livro Registro de Atas de Reunião de Quotistas que será mantido na sociedade.

§3º. As reuniões e as atas tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da respectiva reunião, bem como pela assinatura de todos os sócios na alteração contratual respectiva.

Cláusula Décima Quinta – Dependem da deliberação dos sócios, além de outras previstas neste contrato, por unanimidade dos sócios, a incorporação, a fusão e dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação, bem como o pedido de concordata.

Cláusula Décima Sexta - A sociedade, que deu início em suas atividades em 31 de agosto de 1988, continua tendo prazo de duração indeterminado.

Cláusula Décima Sétima – A sociedade não entrará em dissolução ou liquidação em caso de retirada, morte, falência ou incapacidade civil de qualquer dos sócios. Ocorrendo um desses eventos, os haveres do sócio que falecer, for declarado interdito



11/12

ou falido ou que desejar se retirar da sociedade serão apurados segundo último balanço social e pagos na forma da legislação vigente.

§1º. No caso de morte ou decretação de incapacidade civil os sócios remanescentes poderão optar pela participação dos herdeiros na sociedade ou o pagamento aos mesmos dos haveres na forma desta cláusula.

§2º. Qualquer sócio poderá retirar-se da sociedade, a qualquer tempo, bastando para tanto avisar por escrito e com antecedência mínima de trinta dias aos demais sócios, que providenciarão os pagamentos de seus haveres na forma do caput desta cláusula.

Cláusula Décima Oitava – A sociedade passa ser regida pelas disposições consolidadas no presente instrumento, pelas normas da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, supletivamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

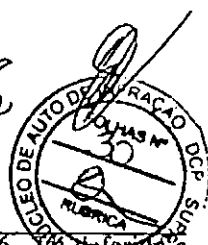
Cláusula Décima Nona - Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.

E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento de alteração e consolidação do contrato social em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Medina, 22 de abril de 2014.

Evandro Peixoto Sena

Edivaldo Freire Sena



12/12

2º Ofício

Eliane Peixoto Sena Magalhães

2º Ofício

Evânia Lúcia Sena Ferreira

2º Ofício

Karla Cipriano Sena

2º Ofício

Edvaldo Cipriano Sena

2º Ofício

Reconheço, por semelhança, verdadeira letra e firma supra _____ da verdade

Dou Fê. Medina, _____ de _____ de 20 _____

Em Teste _____ da verdade

DAVANIR SOBRAL PEIXOTO - TABELIÃ VITELIÇA
VANESSA Mª SOBRAL PEIXOTO - TABELIÃ SUBSTITUTA
LIDIANE MARQUES GOMES - ESCRIVÃO SUBSTITUTA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE MEDINA
FIRMA NO 3º OFÍCIO DE BH

Reconheço, por semelhança, verdadeira letra e firma supra Eliane Peixoto Sena Magalhães, Evânia Lúcia Sena Ferreira

Dou Fê. Medina, 21 de maio de 20 14

Em Teste _____ da verdade

DAVANIR SOBRAL PEIXOTO - TABELIÃ VITELIÇA
VANESSA Mª SOBRAL PEIXOTO - TABELIÃ SUBSTITUTA
LIDIANE MARQUES GOMES - ESCRIVÃO SUBSTITUTA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE MEDINA
FIRMA NO 3º OFÍCIO DE BH

Reconheço, por semelhança, verdadeira letra e firma supra Karla Cipriano Sena e Edvaldo Cipriano Sena

Dou Fê. Medina, 21 de maio de 20 14

Em Teste _____ da verdade

DAVANIR SOBRAL PEIXOTO - TABELIÃ VITELIÇA
VANESSA Mª SOBRAL PEIXOTO - TABELIÃ SUBSTITUTA
LIDIANE MARQUES GOMES - ESCRIVÃO SUBSTITUTA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE MEDINA
FIRMA NO 3º OFÍCIO DE BH

Reconheço, por semelhança, verdadeira letra e firma supra Evânia Lúcia Sena Ferreira e Edvaldo Lúcia Sena Ferreira

Dou Fê. Medina, 21 de maio de 20 14

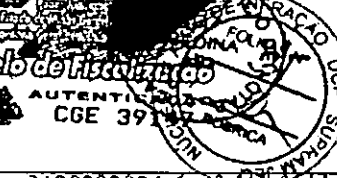
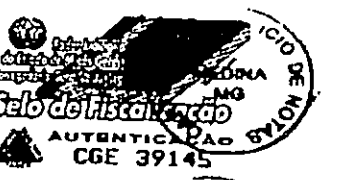
Em Teste _____ da verdade

DAVANIR SOBRAL PEIXOTO - TABELIÃ VITELIÇA
VANESSA Mª SOBRAL PEIXOTO - TABELIÃ SUBSTITUTA
LIDIANE MARQUES GOMES - ESCRIVÃO SUBSTITUTA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE MEDINA
FIRMA NO 3º OFÍCIO DE BH

Cartório do 2º Ofício de Notas Lei 15.424 de 30/12/04 - Tabela 978	
Embalamentos	R\$ 22,08
Rodvii (art. 31 § único)	R\$ 1,32
Taxa Fisc. Judiciária	R\$ 7,26
Total ao usuário	R\$ 30,66

Vanessa Mª Sobral Peixoto
Tabeliã Substituta

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE MEDINA
Davanir Sobral Peixoto
Tabeliã Vitelicea
Vanessa Maria Sobral Peixoto
Tabeliã Substituta
Firma no 3º Ofício de BH





Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.042.913/0001-39 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/09/1988
NOME EMPRESARIAL FRANSENA EXPORTACAO E COMERCIO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 08.10-0-02 - Extração de granito e beneficiamento associado			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos 02.10-1-01 - Cultivo de eucalipto 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO FAZ SOLEDADE	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO	
CEP 39.620-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO MEDINA	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO ORTECALFE@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (33) 3753-1203 / (33) 3751-1566	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 06/05/2015 às 14:03:05 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Procuração

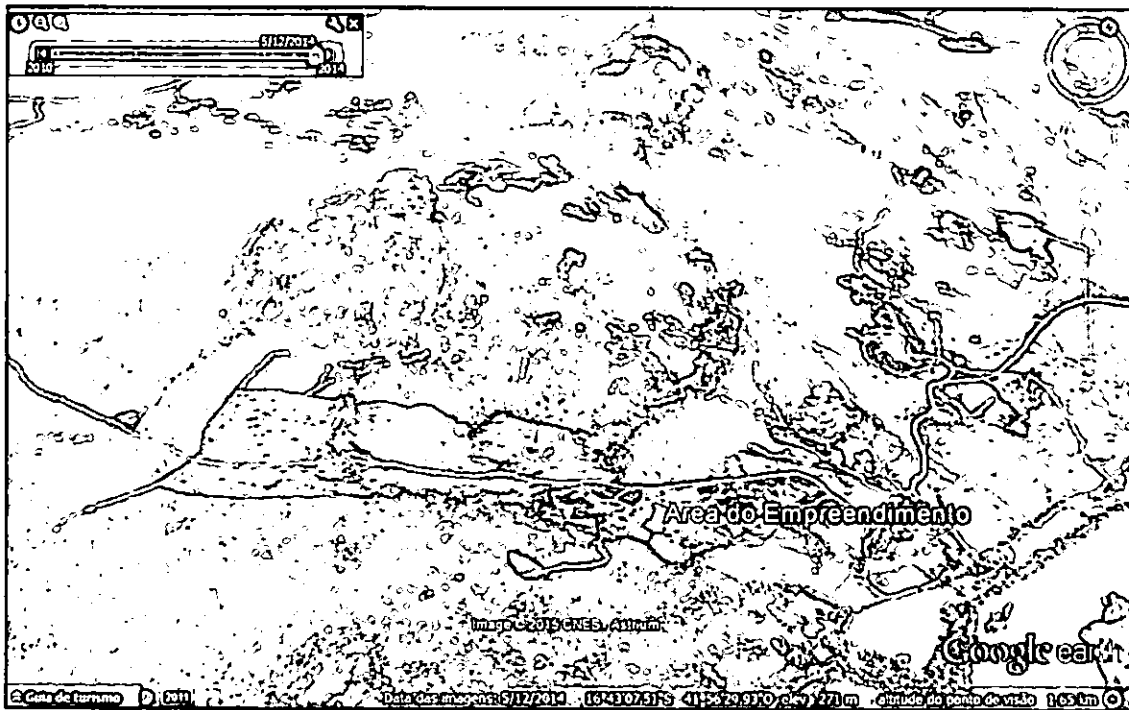
Pelo presente instrumento particular de procuração **GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, com sede a Avenida Luiz Tanure, nº 997, Medina/MG, CEP: 39.620-000, inscrita no CNPJ sob o nº 24.042.913/0001-39, nomeia e constitui seus procuradores, **Drs. João Paulo Campello de Castro**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº. 10.660, **Ana Rafaella Trindade**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG nº 142.691, **Janaina de Oliveira Costa e Silva**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 157.879 e **Maria Ângela Trindade Castro**, brasileira, estagiária inscrita na OAB/MG nº 43.579-E, todos estabelecidos no escritório de advocacia João Paulo Campello de Castro, situado na Rua Santa Catarina, nº 1627, sala 1304, bairro Lourdes, CEP 30.330-152, Belo Horizonte, Minas Gerais, outorgando-lhes os poderes necessários para apresentar Defesa, bem como acompanhar o processo oriundo do Auto de Infração nº 4278/2015 lavrado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, podendo ainda praticar todos os atos necessários e em direito admitidos para a integral execução do presente mandato, inclusive, ter vista dos autos, tirar cópia, desistir, receber, transigir, acordar, recorrer, substabelecer e dar quitação.

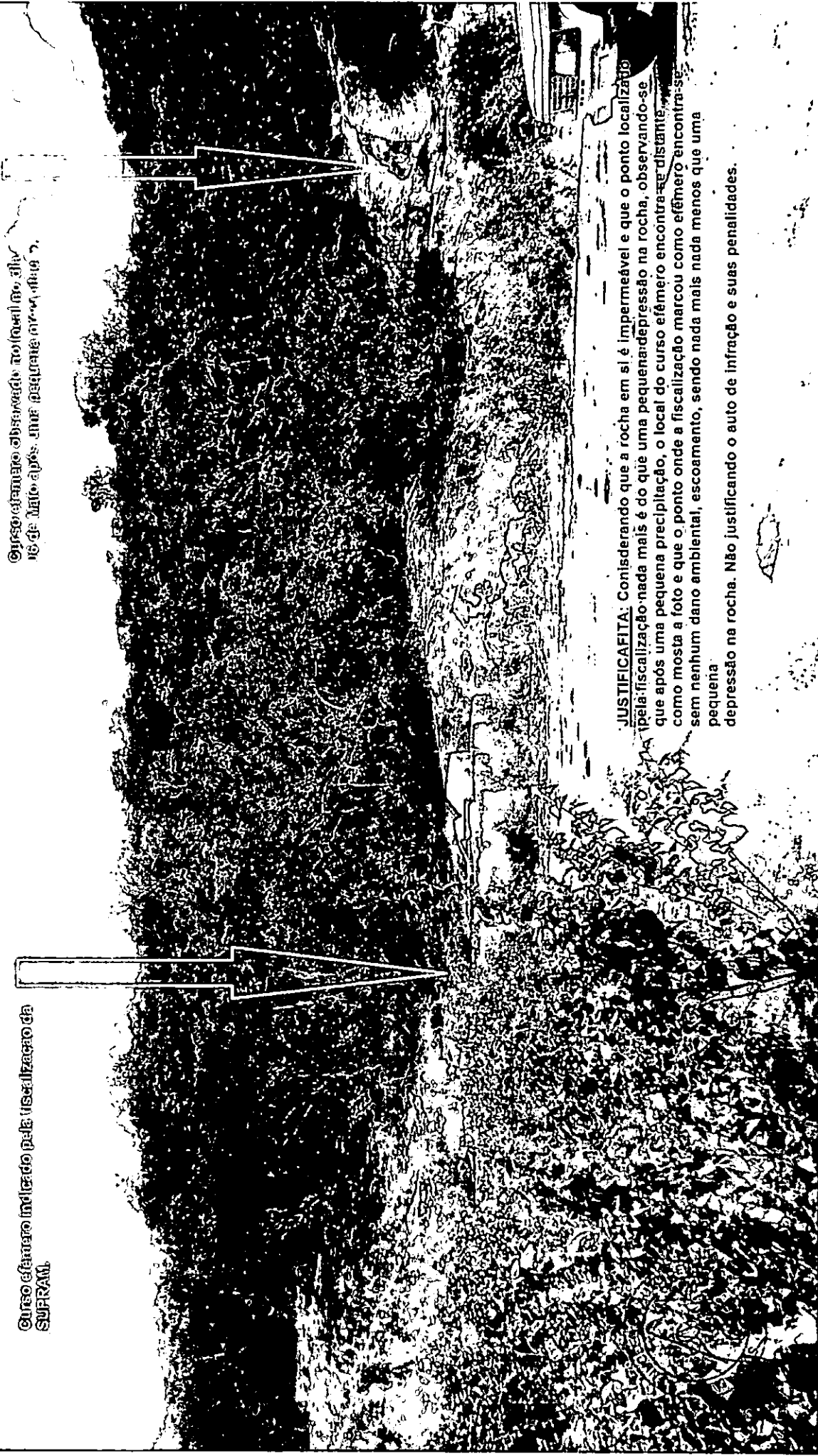
Belo Horizonte, 20 de Abril de 2015.

GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.



Imagem demonstrando a presença de grande rocha a montante do empreendimento





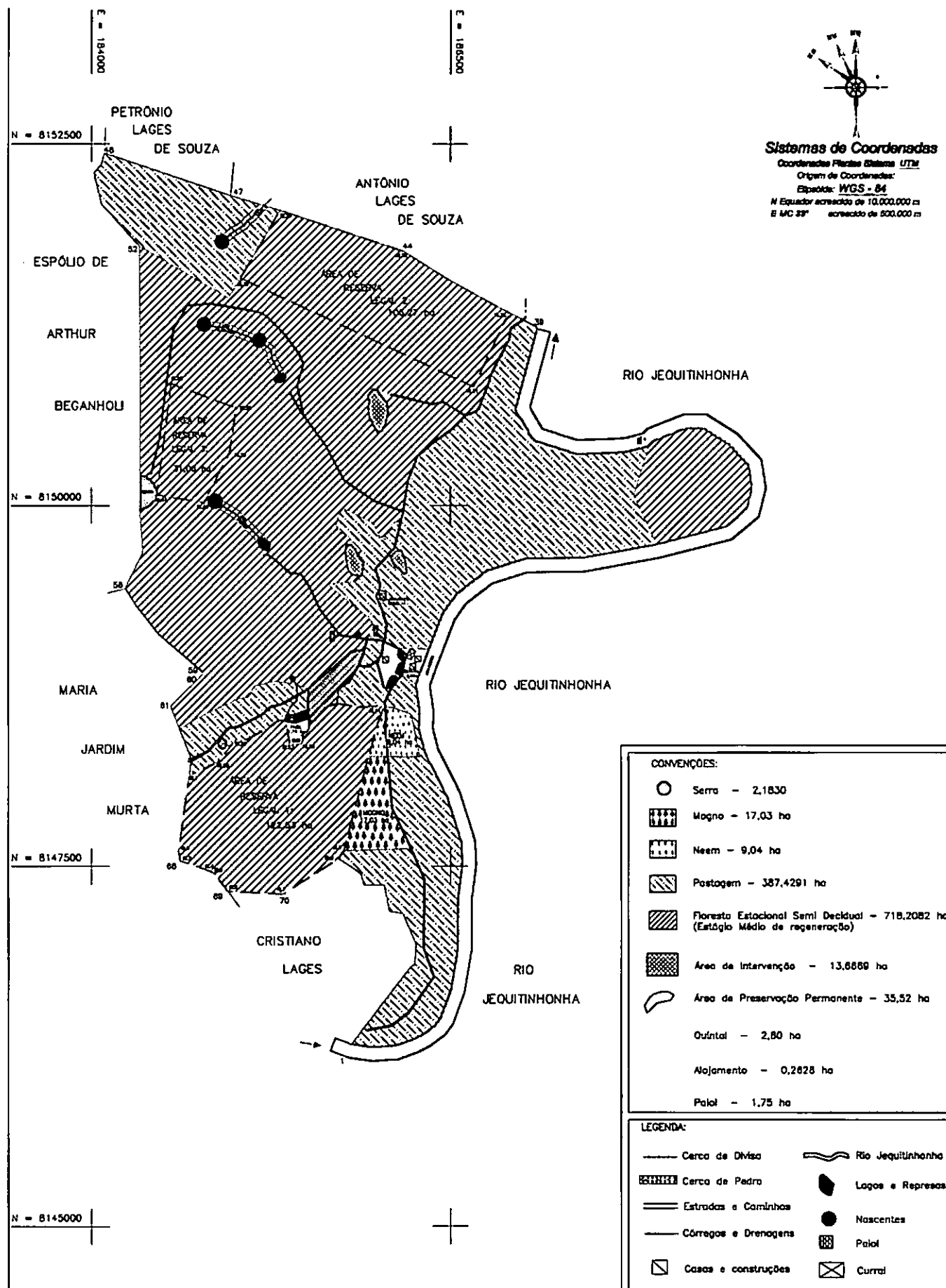
Curso efêmero observado no local no dia 16 de Maio após uma pequena precipitação.

Curso efêmero indicado pela fiscalização da SUPRAM.

JUSTIFICAFITA: Considerando que a rocha em si é impermeável e que o ponto localizado pela fiscalização nada mais é do que uma pequena depressão na rocha, observando-se que após uma pequena precipitação, o local do curso efêmero encontra-se distante como mostra a foto e que o ponto onde a fiscalização marcou como efêmero encontra-se sem nenhum dano ambiental, escoamento, sendo nada mais nada menos que uma pequena depressão na rocha. Não justificando o auto de infração e suas penalidades.



Sistemas de Coordenadas
 Coordenadas Planas Sistema UTM
 Origem de Coordenadas:
 Elipsóide: WGS - 84
 N Equador verdadeiro de 10.000.000 m
 E MC 39° corrigido de 600.000 m



CONVENÇÕES:

- Serra - 2,1830
- Mogno - 17,03 ha
- Neem - 9,04 ha
- Pastagem - 387,4291 ha
- Floresta Estacional Semi Decidual - 718,2082 ha (Estágio Médio de regeneração)
- Área de Intervenção - 13,6689 ha
- Área de Preservação Permanente - 35,52 ha
- Quintal - 2,80 ha
- Alojamento - 0,2628 ha
- Palaf - 1,75 ha

LEGENDA:

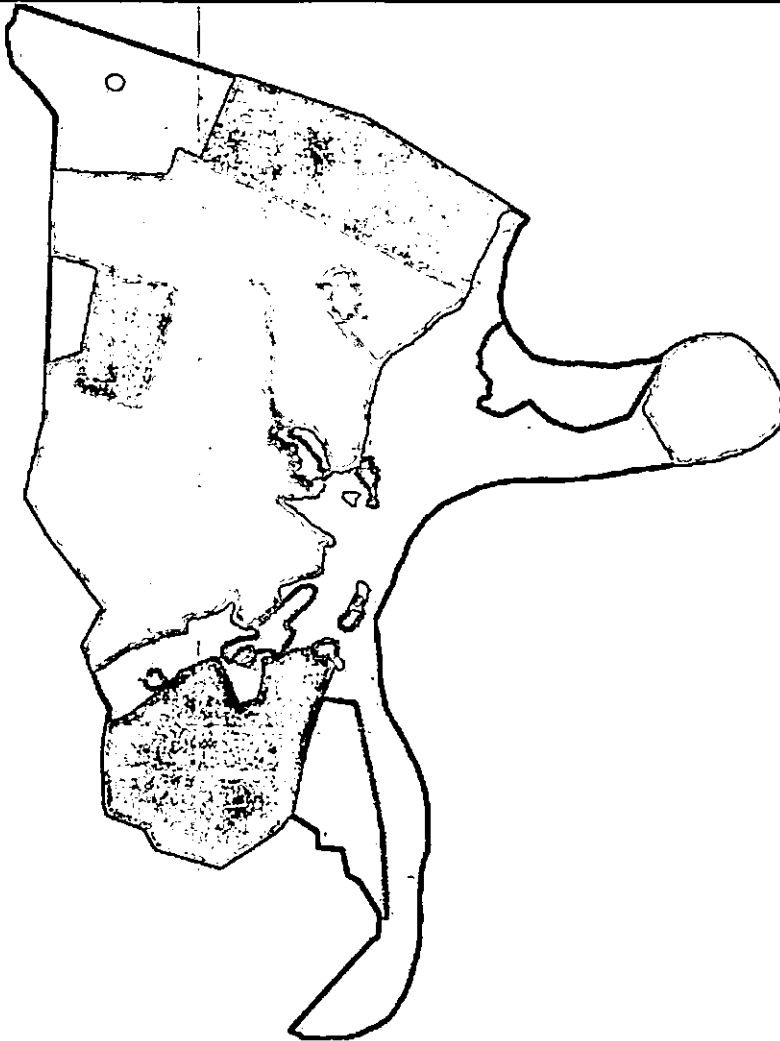
- Cerca de Divisa
- Cerca de Pedra
- Estradas e Caminhos
- Córregos e Drenagens
- Casas e construções
- Rio Jequitinhonha
- Lagos e Represas
- Nascentes
- Palaf
- Curral

- NOTAS:**
- 1) Coordenadas UTM (WGS 84) 24K
 - 2) Área de Reserva Legal: 259,98 ha
 - 3) Área de Preservação Permanente: 35,52 ha
 - 4) Área de Intervenção: 13,6689 ha

VALE DO JEQUI ENGENHARIA E GEOLOGIA
LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO

LOCAL: Fazenda Areião	DISTRITO: Araçuaí	MUNICÍPIO: Araçuaí	ESTADO: MG
PROPRIETÁRIO: Cristiano Lages Filho e Outros	ÁREA: 1.187,89 ha	EQUILIBRIADO	
TECNICO RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO LOPES CREA MG 7307/TD			

CROQUI DO IMÓVEL



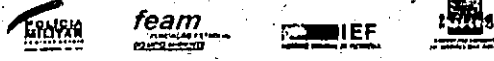
Legenda:

- Área de utilidade pública e/ou dispensada de reserva legal
- Área de uso consolidado em APP
- Área de Reserva Legal informada
- Área de pousio
- Área do Imóvel
- APP Hídrica - Reservatório artificial resultante de barramento, exceto represa hidrelétrica
- Área de Vegetação Nativa
- APP Hídrica - Nascente





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 105722 Folha 1/2

Vinculado a: Auto de Fiscalização n° de / / de Boletim de Ocorrência n° 200717-2111.2014

Lavrado em Substituição ao AI n°

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Resritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: CRISTIANO LAGES FILHO

CPF CNPJ: 617.396.346-91 RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): FAZENDA AREIÃO Nº. / Km: Complemento:

Bairro/Logradouro: ZONA RURAL Município: ARAÇUAÍ UF: MG

CEP: 319600-000 Cx Postal: 339932-15910 E-mail:

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo n°

Atividade desenvolvida: Código da Atividade: Porte: Classe:

Outros Responsáveis

Nome do 1º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI N°

Nome do 2º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI N°

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: AREIÃO

Complemento (apartamento, loja, outros): Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ZONA RURAL

Município: ARAÇUAÍ - M.G CEP: 319600-000 Fone:

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro Denominação do local:

Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: 16° 43' 53" Longitude: 47° 57' 41"

Plâns: UTM FUSO 22 23 24 K x=184659 (6 dígitos) y=81418379 (7 dígitos)

Referência do Local: ESTRADA DE CORONEL MURTA PARA ITINGA.

9. Descrição da Infração

SUPRIMIR UMA ÁREA DE 07 (SETE) HECTARE DE FORMAÇÃO FLORESTAL EM ESTAGIO DE REGENERAÇÃO, NÃO SENDO ENCONTRADO RENDIMENTO LENHOSO NO LOCAL.

CB PM Rogério Chaves Siqueira
NR - 116.273-4
15ª CIA PM IND. MAT



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula: Rogério Chaves Siqueira, CB PM

Assinatura do Autuado: Cristiano Lages Filho

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		01	56			II, IX		44.844/08				
	01	86	III	301	II	A	44.844/08	20922	13			

11. Atenuantes /Agravantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidade Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	01			<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 4.585,63	
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
ERP:		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	
ERP:		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$

Valor total das multas: R\$ 4.585,63 QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de AIG E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS

14. Demais penalidades / Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

1) FICA SUSPENSADA ATIVIDADE FLORESTAL PARCIAL ILEGAL NA FAZENDA AREIAO - ZONA RURAL DE ARACUAÍ-MG

2) O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO CONFORME ÍNDICE ANO 2014.

15. Testemunha

Nome Completo: JOSÉ FLORENÇO SILVA PINHEIRO CPF 703838146-20 CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. RUA DE PAZ PEDRO CARVALHO Nº / Km 177 Bairro / Logradouro PINHEIRO Município ARACUAÍ

UF M.G. CEP 39.600-000 Fone (33) 3731.1028 Assinatura [Assinatura]

16. Testemunha

Nome Completo: _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / Km Bairro / Logradouro Município

UF CEP Fone Assinatura

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF NO SEGUINTE ENDEREÇO:

RODOVIA PREFEITO AMÉRICO GIANNETTI S/N - CIDADE ADMINISTRATIVA BAIRRO SERRA VERDE - BOM HORIZONTE - M.G. CEP: 31630-900

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

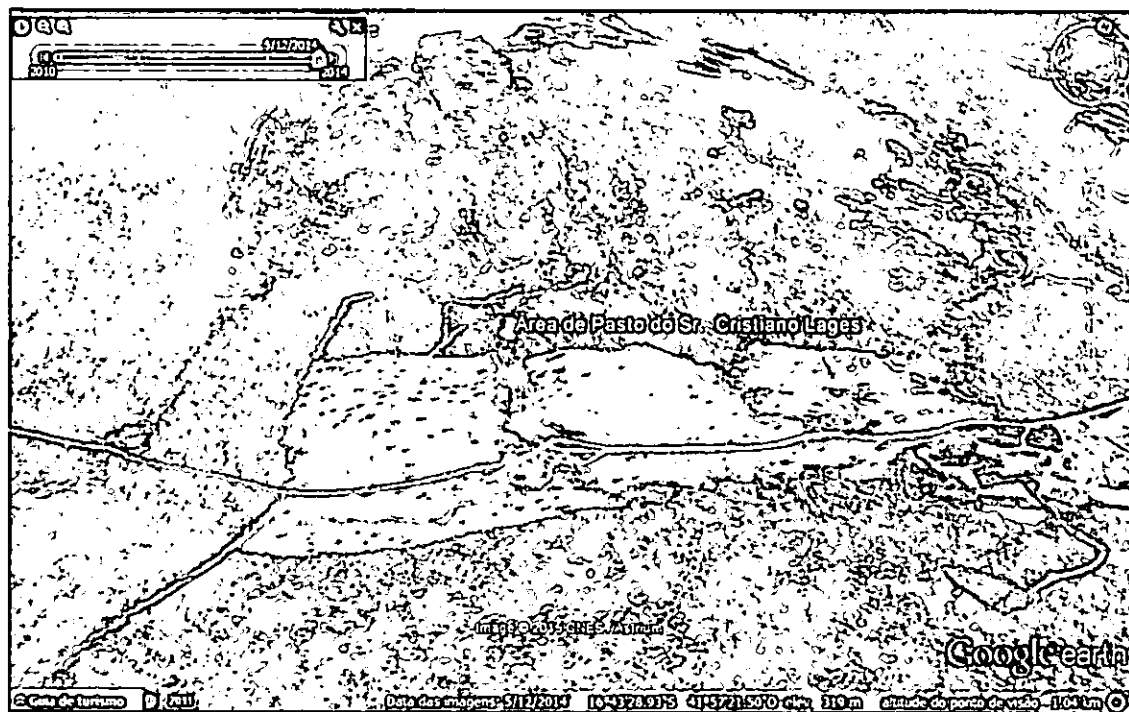
17. Assinaturas

Assinatura do servidor: ROGERIO CHAVES SIQUEIRA MASP/Matricula

Assinatura do Autuado/Representante Legal: CRISTIANO LA... Função/Vínculo com o Autuado

[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [X] PMMG

Imagem demonstrando a área de pasto do Sr. Cristiano Lages, cuja supressão de vegetação foi autuada no Auto de Infração 105722/2014.





PARECER TÉCNICO

Empreendedor/empreendimento: Gransena Exportações e Comércio Ltda.

Processo: 500507/17

Auto de Infração: 4278/2015

Infração: Gravíssima

EMENTA: PRESTAR INFORMAÇÃO FALSA

1. RELATÓRIO

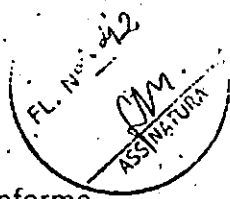
Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 4278/2015, em desfavor do empreendimento denominado Gransena Exportações e Comércio Ltda localizado na fazenda Areão, zona rural do município de Araçuaí/MG por prestar informação falsa ao declarar no formulário de caracterização do empreendimento que fundamentou a emissão da AAF nº 05947/2014 que não haveria necessidade de nova intervenção em vegetação nativa em área de preservação permanente.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 121 do Decreto de Estadual nº. 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) e cancelamento da AAF Nº 05947/2014 concedida nos autos do processo administrativo nº. 10833/2007/003/2014.

O autuado foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração n.º 4278/2015 na data de 17/04/2015. Apresentou defesa tempestiva em 11/05/2015 contendo as seguintes alegações:

1. Que a penalidade restritiva de direitos imposta por meio do auto de infração trará prejuízos incalculáveis ao autuado, por ter sua AAF cancelada e a interrupção de suas atividades.
2. Que a penalidade restritiva de direito somente se tornará efetiva após a decisão se tornar definitiva nos termos do art. 77 do Decreto 44844/08, razão pela qual requer seja dado efeito suspensivo à penalidade;
3. Que há vícios insanáveis que configuram em nulidade absoluta do Auto de Infração considerando que o agente de fiscalização fez constar como embasamento legal o Decreto Estadual 44844/08;
4. Que não existe infração cometida isoladamente contra Decreto, sendo este, um ato emanado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e tem função meramente procedimental;



Areão, município Araçuaí/MG, onde se desenvolve a atividade de lavra de granito, conforme Autorização Ambiental de Funcionamento concedida ao empreendimento em 24/11/2014.

Da fiscalização ocorrida em 16/04/2015 foram constatados os fatos relatados no Auto de Fiscalização nº 30194/2015 (fls. 02/05), resultando na lavratura de autos de infração diversos, sendo que, na presente análise, serão tratadas as irregularidades constatadas e tipificadas no código 121 do anexo I do Decreto 44844/08.

Em análise a documentação apresentada aos autos pelo autuado em sua defesa, não se verificam alegações ou documentos capazes de descaracterizar as infrações imputadas ao empreendimento.

Contrariamente ao entendimento do defendente, a aplicação das penalidades com fundamento nos códigos constantes do anexo I do Decreto 44844/08 são regulamentos da Lei Estadual 7.772/80, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado e, a partir do seu art. 105, trata especificamente das infrações às referidas normas de proteção. Esta referência está explícita em seu Capítulo 7, onde se lê:

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 105. As infrações às normas estabelecidas pelas políticas florestal e de proteção à biodiversidade serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.

Além da Lei nº 20.922/2013, o Decreto 44844/08 também é subsidiado pelas Leis 13.199/99, 14.181/2002 e 7.772/80.

O entendimento exposto pela defesa não encontra amparo na grande maioria da doutrina ou decisões judiciais, que tem entendido que "a infração administrativa ambiental constitui-se em um tipo infracional aberto, admitindo uma previsão genérica e ampla em Lei e complementação em Decreto. Não há necessidade da previsão das condutas infracionais em Lei, pois os artigos 70, 72 e 75 da Lei nº 9.605/98 dão sustentação legal às infrações e sanções constantes no Decreto nº 6.514/2008." (BARRETO; CAROLINE, 2010).

Ainda, segundo Édis Milaré:

Trata-se de um tipo infracional aberto que possibilita ao agente da Administração agir com ampla discricionariedade, ao buscar a subsunção do caso concreto na tipificação legal adotada, para caracterizá-lo como infração administrativa ambiental. Ora, como expresso na doutrina, essa modalidade de tipo é admitida inclusive na esfera penal, portanto, não pode haver dúvidas quanto a legalidade de sua utilização em matéria de infrações administrativas.

Entende-se, portanto, que não se observa ilegalidade na previsão das infrações administrativas ambientais em Decreto, pois não se criou nem se inovou no ordenamento jurídico, mas, tão somente, regulamentou-se o que fora determinado pela Lei nº 20.922/2013.

R



irregulares em curso de água e área de preservação permanente, e a suspensão sim, deve ser efetivada tão logo seja verificada a infração, nos termos do art. 76, §1º do Decreto 44844/08.

Em decorrência disto houve a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta nº 008/2015 cujo objeto eram as condições e prazos para a implantação de medidas de caráter ambiental visando o controle de fontes de poluição pela empresa autuada, o que demonstra a realidade do empreendimento, ou seja, que a mesma não opera de acordo com as normas ambientais vigentes.

Através deste instrumento de ajuste a empresa voltou a operar no âmbito das AAF's que possuía, para, somente após o licenciamento realizado para a ampliação das atividades, operar nos novos parâmetros pretendidos pelo empreendimento.

Não se verifica como viável a tentativa da empresa autuada em desqualificar o curso d'água onde houveram intervenções em suas margens de forma irregular. Já restou demonstrado através de fiscalização realizada em 28/07/2015, bem como nos autos do processo de licenciamento - LAC 1 (LP+LI+LO) que os cursos de água afetados pelo empreendimento são intermitentes, devendo a intervenção em suas margens, no caso de atividades minerárias, ser precedida de regularização perante o órgão ambiental.

Acerca da intervenção em vegetação verifica-se que a AAF foi concedida ao empreendimento para a lavra de 1.200 t/ano de granito em 24/11/2014. Para a obtenção deste título autorizativo houve a informação no FCE, item 6.4 (anexo), de que não haveria necessidade de nova supressão ou intervenção no empreendimento.

Pode-se verificar, portanto, que nas imagens anexas do ano de 2014 havia vegetação no ponto de coordenadas indicadas no auto de infração nº 4278/2015, época em que a supressão na área maior para a atividade de pastagem já havia ocorrido. Nas imagens do ano de 2016 já se pode verificar o avanço do empreendimento autuado sobre a vegetação com depósito de blocos de granito, bem como o curso de água, demonstrando, além da supressão de vegetação, a intervenção em APP.

Diante de tais constatações, entende-se, s.m.j. que o auto de infração foi lavrado com legítima motivação, recomendando-se a manutenção das penalidades aplicadas em todos os seus termos.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, entende-se que o autuado não apresentou nos autos do presente processo fatos ou documentos capazes de desconstituir as inadequações relatadas no auto de fiscalização nº 30194/2015, bem como são incapazes de desconstituir as infrações que lhe foram imputadas no auto de infração nº 4278/2015, razão pela qual remetemos o presente parecer para apreciação pela autoridade competente, recomendando-se:

R



2011

Imagem ©2019 CNES/Airbus

Data das Imagens: 5/12/2019

AF00194

JPM

FL. N° 44

Jm

ASSINATURA



1000

1000

1000

1000

1000

ASSY:ATTN



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Empreendedor/empreendimento: Gransena Exportações e Comércio Ltda.

Processo: 500507/17

Auto de Infração: 4278/2015

Infração: Gravíssima

Nos termos do Parágrafo Único do art. 49 do Decreto n.º 47.042/2016, o Diretor Regional de Controle Processual, tendo em vista o Controle de Auto de Infração acostado aos autos, decide:

- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;
- Manter a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).
- Manter o cancelamento da AAF n.º 05947/2014, que teve seu prazo de validade expirado em 24/11/2018.

Diante disso, notifique-se o Autuado acerca do teor da decisão administrativa, para querendo, apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor atualizado da multa sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Diamantina, 21 de fevereiro de 2019.

Wesley A. Paula

Wesley Alexandre de Paula
Diretor de Controle Processual Jequitinhonha

Wesley Alexandre de Paula
Diretor de Controle Processual Jequitinhonha
SUPRAM Jequitinhonha / SEMAD

FL. Nº 46
ASSINATURA



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria de Controle Processual/Núcleo de Autos de Infração Jequitinhonha

Ofício nº 236/2019/DCP/NAI/SUPRAM JEQ.

Diamantina, 25 de fevereiro de 2019
Ref.: Julgamento de Auto de Infração

Prezado Senhor,

A Diretoria de Controle Processual, nos termos do Parágrafo Único do art. 49 do Decreto n.º 47.042/2016 e em atendimento ao art. 58 do Decreto 44.844/2008, examinou o processo administrativo nº 500507/2017, relativo ao Auto de Infração nº 4278/2015 e decidiu:

- Conhecer defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;
- Manter a penalidade de multa simples no valor total de R\$15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).
- O cancelamento da AAF nº 05947/2014 a esta altura, entende-se, perdeu o objeto, considerando o seu vencimento em 24/11/2018.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental; V. Sª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso quanto à manutenção das penalidades aplicadas ou o prazo de 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento da multa, nos termos do art. 48 do Decreto 44.844/2008.

Informamos, ainda, que os prazos acima mencionados são contados do recebimento desta notificação e em não havendo o recolhimento da multa ou apresentação de Recurso em tempo hábil, o referido processo será conduzido para inscrição em dívida ativa do Estado.

Por fim, ressalte-se que a realização de quaisquer atividades na área onde ocorreu a infração dependerá de prévia regularização junto ao órgão ambiental competente, bem como, novas intervenções também deverão estar precedidas de autorização daquele, sob pena de novas autuações.

Para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração através do telefone: (38) 3532-6665

Atenciosamente,

Danilo Itabirano Silva
Gestor Ambiental/NAI

Danilo Itabirano Silva
Gestor Ambiental
Masp: 1.368.293-5
Supram Jequitinhonha

A Empresa
Gransena Exportação e Comércio Ltda.
Avenida Luiz Tanure nº 997, centro
CEP: 39.620-000 – Medina/MG

FL. Nº 47

DM
SIGNATURA



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE	28/03/2019		
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	1 - INSCR. ESTADUAL	4 - CPF	
	2 - INSCR. PROD. RURAL	5 - OUTROS	
	3 - CNPJ	6 - RENAVAM	
TIPO	3		
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	24.042.913/0001-39		
CÓDIGO MUNICIPAL EM MG (PARA PRODUTOR RURAL, NÃO INSCRITO)			
MÊS ANO DE REFERÊNCIA	2015		
Nº DO DOCUMENTO	0200438918769		

NOME Gransena Exportacao e Comercio Ltda		
ENDEREÇO Avenida Luiz Tanure, 997		
MUNICÍPIO MEDINA	UF MG	TELEFONE (33) 3753-1203

HISTÓRICO

Auto de Infração nº 4275 - Serie 2015, processo número : 500507/17
DAE 01/01

Valor do DAE : 20.777,87
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor Final TOTAL : 20.777,87

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável do código de barras: 85610000207 5 77870213190 6 32812020043 6 89187690209 1

AUTENTICAÇÃO	TOTAL	R\$	20.777,87
--------------	-------	-----	-----------

85610000207 5 77870213190 6 32812020043 6 89187690209 1



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE	28/03/2019		
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	1 - INSCR. ESTADUAL	4 - CPF	
	2 - INSCR. PROD. RURAL	5 - OUTROS	
	3 - CNPJ	6 - RENAVAM	
TIPO	3		
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	24.042.913/0001-39		
CÓDIGO MUNICIPAL EM MG (PARA PRODUTOR RURAL, NÃO INSCRITO)			
NÚMERO DO DAE	0200438918769		
VALOR	R\$		
ACRÉSCIMOS	R\$		
JUROS	R\$		
TOTAL	R\$ 20.777,87		

NOME Gransena Exportacao e Comercio Ltda		
ENDEREÇO Avenida Luiz Tanure, 997		
MUNICÍPIO MEDINA	UF MG	TELEFONE (33) 3753-1203

AUTENTICAÇÃO

FL. Nº 48

ASSINATURA

JU 02 135677 8 BR

JU021356778BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
07/03/2019 09:45 MEDINA / MG

07/03/2019
09:45
MEDINA / MG Objeto entregue ao destinatário

07/03/2019
08:02
MEDINA / MG Objeto saiu para entrega ao destinatário

27/02/2019
16:18
DIAMANTINA / MG Objeto postado

FL. No 49
JM
ASSINATURA

NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE JEQUITINHONHA (NAI-SUPRAM-JEQ).

Ref. Processo Administrativo nº 500507/2017.

Assunto: Auto de Infração nº 4278/2015.

GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 24.042.913/0001-39, devidamente qualificada nos autos, por seu representante legal vem, tempestivamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

por discordar totalmente dos fundamentos constantes no **Auto de Infração nº 4278/2015, lavrado em 15/04/2015**, conforme se denota dos fatos e fundamentos adiante expostos:

I - FUNDAMENTOS DO RECURSO:

A Recorrente visa, sobretudo, com a presente objeção, tomar sem efeito tanto os autos infracionais quanto à aplicabilidade da multa e consequentes sequelas negativas advindas destes.

Isso porque, conforme se comprovará, não há que se falar em aplicação da multa, uma vez que inexistiu qualquer tipo de ação ou omissão por parte da Recorrente que gerasse alguma espécie de infração ambiental.

FL. Nº 50
ASSINATURA

Assim, antes de adentrarmos no mérito, o Recorrente pede vênias para, em homenagem ao sagrado direito constitucional do CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA esboçar uma...

II - BREVE RESENHA DOS FATOS:

Conforme se denota da cópia do Auto de Infração nº 4278/2015, lavrado em 15/04/2015.

Após o trâmite do processo administrativo, consubstanciado na análise da defesa, o órgão fiscalizador manteve o referido auto de infração.

III - DA NULIDADE DO AUTO DE MULTA EM DECORRÊNCIA DA SUBVERSÃO DA LÓGICA PROCESSUAL:

Emerge esclarecer, que o Auto de Infração nº 4278/2015, lavrado em 15/04/2015, é nulo por não respeitar o Princípio Constitucional do CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA.

A legislação regulamentar, determina que o autuado obrigatoriamente deve ter a oportunidade de se manifestar e se defender antes de ser penalizado, principalmente em sede de Direito Ambiental.

O ato administrativo que impõe sanção sem que tenha sido dada oportunidade de prévia e ampla defesa fere o preceito Constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição, pois, não autoriza a aplicação de sanção antes de se ter a oportunidade de apresentar defesa.

JOSÉ FREDERICO MARQUES¹, saudoso processualista, lecionando sobre o tema nos ensina:

"A Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames

¹ in Revista de Direito Público, nº 5, p. 28.

FL. Nº 51
ASSINATURAS

e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa."

Da mesma forma, AROLDO PLÍNIO GONÇALVES²:

"Como procedimento realizado em contraditório, o processo caracteriza-se por ser uma atividade cuja estrutura normativa (organizada por uma forma especial de conexão das normas e dos atos por elas disciplinados) exige que, na fase que precede o provimento, o ato final de caráter imperativo, seja garantida a participação daqueles que são os destinatários de seus efeitos, em contraditório, ou seja, em simétrica igualdade de oportunidades e pelo "dizer e contradizer", que resulta da controvérsia sobre os atos, seja-lhes assegurado o exercício do mesmo controle sobre a atividade processual".

Se o contraditório implica *dizer e contradizer*, é facilmente perceptível que o mesmo somente pode validamente existir quando as partes podem dizer ou contradizer sobre os fatos do processo - antes - da sanção.

Essa situação vem sendo repelida com veemência pelos Tribunais deste país, que tem entendido tratar-se de - subversão da lógica processual motivo pelo qual o Auto de Infração nº 4278/2015, lavrado em 15/04/2015 em apreço é visivelmente nulo.

IV - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E CRITÉRIO QUANTO A GRADUAÇÃO DA MULTA APLICADA:

Conforme já se narrou, não houve motivação fática, técnica e legal para a lavratura dos respectivos autos infracionais e termo de embargo.

Em análise, temos que sequer fora apontado qual o motivo, o ato, a ação ou omissão da Recorrente que possa ter gerado o descumprimento do termo de embargo e aplicação da multa em tela.

² in Técnica Processual e Teoria do Processo, Rio de Janeiro, ed. AIDE, 1.992, p. 131

Nesse viés, ressalta-se que a Recorrente não causou qualquer tipo de lesão que pudesse ser definido como poluição ao meio ambiente e, conseqüentemente, não praticou o fato típico que a norma repressiva visa coibir.

Ou seja, a existência de infração, nessa situação, reside naquela atitude efetivamente depredadora e, portanto, causadora de "impacto ambiental", **o que não ocorreu!**

O artigo 3º da Lei 6.938/81 bem como o artigo 1º da Resolução nº001/1986 do CONAMA definem com exata precisão o que vem a ser a **poluição** e o **impacto ambiental** num contexto capaz de configurar o ilícito:

Artigo 3º - Para os fins previstos nessa Lei, entende-se por:

I - (...)

III - **poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**

- a) **prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;**
- b) **criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;**
- c) **afetem desfavoravelmente a biota;**
- d) **afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**
- e) **lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;**

Artigo 1º da Resolução nº001/1986 do CONAMA:

"(...) considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais."

FL. Nº 53

ASSINATURA

Desta feita, tendo em vista que não restou configurado nem comprovado o descumprimento por parte da Recorrente do termo de embargo ora rebatido, bem como que a mesma "não" alterou, modificou, suprimiu, danificou ou praticou qualquer ato que

pudesse ser definido como causador de **impacto ambiental**, conforme recepciona o **artigo 3º** da citada **Lei 6.938/81** e **artigo 1º** da **Resolução nº001/1986 do CONAMA**, os presentes autos infracionais devem ser julgados NULOS.

Sobre a ausência de danos ao meio ambiente leciona **ÉDIS MILARÉ**³:

“...a infração ambiental, como visto, caracteriza-se mais pelo dano do que pela desobediência a norma expressa.”

Neste sentido, **CURT TRENNEPOHL** e **TERENCE TRENNEPOHL** (*in* LICENCIAMENTO AMBIENTAL, 2ª ed., Ed. Impetus, 2008), **LUIS CARLOS SILVA DE MORAES** (*in* CURSO DE DIREITO AMBIENTAL, 2ª ed., Ed. Atlas, 2006), **CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO** (*in* PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL AMBIENTAL, 3ª ed., Ed. Saraiva, 2008), **JOSÉ AFONSO DA SILVA** (*in* DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL, 6ª ed., Malheiros Editores, 2007), **VICENTE GOMES DA SILVA** (*in* LEGISLAÇÃO AMBIENTAL COMENTADA, 3ª ed., Ed. Fórum, 2006), **LUIZ PAULO SIRVINSKAS** (*in* PRÁTICA DE DIREITO AMBIENTAL, Ed. Juarez de Oliveira, 2004), **WILLAM FREIRE** (*in* DIREITO AMBIENTAL APLICADO À MINERAÇÃO, Ed. Mineira, 2005) dentre outros.

Em outras palavras, não é porque a lei tipifica aleatoriamente uma conduta como ilícita que ela obrigatoriamente deve ser taxada como tal. Existem outros elementos que devem nortear uma eventual conclusão à esse respeito, conforme nos ensina MIGUEL REALE JR⁴:

“A ciência do direito primeiramente determina o que é materialmente justo, para posteriormente fixar a antijuricidade da lei. Os tipos são generalizados, e devem ser concretizadas e individualizadas, e assim sendo devem ser aplicáveis à realidade, pelo que representa em termo justo, entre o abstrato e o concreto, isto é entre o conceito geral de injusto e o fato delituoso. Ou seja, por vezes uma ação é proibida apenas se realizada segundo determinada intenção.”

Assim, por estes e outros fundamentos, é que o presente recurso deve ser admitido e julgado procedente, afastando-se do Recorrente as acusações descritas.

³ *in* COMENTÁRIOS A LEI 9.605/98, E. Millennium, ano 2002, fls. 230/231
⁴ *in* TEORIA DO DELITO – Ed. RT, 2ª edição, p. 43

V – DA APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA

É oportuno registrar, que da mesma forma não foram respeitadas as determinações impostas pelo **artigo 72 da Lei 9.605/98** que dispõe respectivamente:

Artigo 72 - “As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no artigo 6º:

I – Advertência

II – (...)”

Ou seja, dentro dos critérios de interpretação e aplicação da legislação ambiental, bem como para definição dos parâmetros de fixação das punições, esse princípio fixado em norma ambiental geral não pode deixar de ser observado, **sob pena de invalidade do ato administrativo.**

Conclui-se, portanto, que a realidade dos fatos não permite em caso de reprimenda outra punição senão a de advertência.

Ademais, a própria legislação em referência, mais especificamente a Lei nº 9.605/98 em seu artigo 6º, preceitua que:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

Nesse mesmo sentido, **ÉDIS MILARÉ⁵** em **COMENTÁRIOS A LEI 9.605/98**, pondera:

“...na aplicação de qualquer penalidade, há que se considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. Por sua própria natureza, a advertência cabe nas infrações mais leves impostas a infratores primários, não tendo sentido aplicá-la nas infrações graves ou a infratores recalcitrantes.

⁵ In COMENTÁRIOS A LEI 9.605/98E. Millennium, ano 2002, fls. 230/231.

Todavia, ela é particularmente indicada nas infrações dos quais o agente não tem clareza de seu cometimento, uma vez que a infração ambiental, como visto, caracteriza-se mais pelo dano do que pela desobediência a norma expressa."

VI - TERMO DE COMPROMISSO PARA CONVERSÃO DE MULTA/PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE:

A pessoa jurídica celebrou, em 10/09/2015, o Termo de Ajustamento de Conduta nº 008/2015, com o ESTADO DE MINAS GERAIS, pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, representada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha, com o objetivo de corrigir eventuais irregularidades apontadas nos Autos de Infração nºs 4274/2015, 4276/2015, 135851/2015, 4278/2015, 4280/2015, 4281/2015.

Além disso, deve ser ponderado que pessoa jurídica recorrente adotou medidas corretivas a fim de se adequar às normas ambientais, conforme a documentação anexa já apresentada ao órgão ambiental.

Neste ponto, nas sábias palavras de ÉDIS MILARÉ (in COMENTÁRIOS A LEI 9.605/98, E. Millennium, ano 2002, fls. 230-231), qualquer penalidade deve levar em consideração a gravidade dos fatos e os antecedentes do infrator, veja-se:

"(...) na aplicação de qualquer penalidade, há que se considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. Por sua própria natureza, a advertência cabe nas infrações mais leves impostas a infratores primários, não tendo sentido aplicá-la nas infrações graves ou a infratores recalcitrantes (...)"

Desta forma, é perfeitamente possível, dadas as circunstâncias especialíssimas do caso, ser reconhecida administrativamente a ofensa aos princípios da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, o que extrai da leitura do Código de Processo Civil e da Lei de Processo Administrativo:

FL. Nº 56
Dm.
ASSINATURAS

Código de Processo Civil:

(...)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

(...)

Lei nº 9.874/1999:

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Destaque-se que se exige constitucionalmente que se estabeleça a partir da lei o grau de proteção procedimental necessário a conferir segurança jurídica ao administrado, frente ao provimento administrativo demandado pelo interesse público.

A pessoa jurídica é ciente de seus compromissos perante, sendo que esta detém legitimidade para exercer seu poder de polícia administrativa, entretanto o exercício de tal poder deve estar em harmonia - com tônica na proporcionalidade - com o interesse público e com o devido processo legal.

Alcançar, concretizar e exprimir o interesse público outorgado normativamente à sua cura, eis a missão administrativa do Estado de Direito, que abomina o exercício pessoal do poder. O interesse público serve, assim, de demarcação teleológica da legítima atividade administrativa.

Somente após o crivo do razoável, é possível aferir o grau válido de supremacia que o interesse público deve receber na norma legislativa e deve reproduzir concretamente em

FL. N° 87
Fm.
ASSINATURA

face dos demais interesses, bens, valores e direitos envolvidos do caso, a ser amplamente demonstrado na justificação dos atos administrativos.

Dessa forma, resta claro que a Administração detém legitimidade para o exercício de sua função fiscalizatória, entretanto esse poder administrativo não pode importar no esvaziamento do núcleo de proteção de outro bem jurídico tutelável na Constituição Federal, qual seja a livre iniciativa (cf. CF/1988, Art. 170, parágrafo único).

Cabe ressaltar que a requerente é uma empresa idônea que prima pela proteção, segurança, e bem estar dos seus colaboradores, bem como das pessoas envolvidas em seu processo de produção.

Desta forma requer a improcedência do auto de infração referente a este item.

Nesse sentido, dispõe o ordenamento legal que a decisão administrativa a que se refere o caput deste artigo deverá indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos (cf. Decreto-Lei nº 4.657/1942, parágrafo único do art. 21).

Ante o exposto é a presente para requerer que, na eventual fixação de penalidade que esta seja feita com base no mínimo estabelecido na legislação de regência, dada a explícito valor cogente dos princípios constitucionais da RAZOABILIDADE e, PROPORCIONALIDADE, conforme restou minuciosamente demonstrado.

VII - DOS PEDIDOS:

Assim, por todos os fatos e fundamentos acima expostos, é a presente defesa para requerer a Vossa Senhoria alternativamente o seguinte:

FL. Nº 58
ASSINATURA

a) Seja dado total provimento à defesa administrativa e consequentemente seja julgado insubsistente o Auto de Infração nº 4278/2015, lavrado em 15/04/2015, determinando o seu arquivamento, pelos motivos expostos;

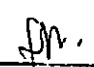
b) Por fim, seja a penalidade de multa substituída pela penalidade de advertência ou, não sendo possível, que a mesma seja reduzida ao mínimo legal, convertendo-se os valores apurados em benefícios ambientais a ser aplicados no local dos fatos, bem como, no caso de celebração de termo de compromisso que o valor seja reduzido ao patamar de 50% (cinquenta por cento).

d) Seja a Recorrente notificada por escrito no endereço supramencionado da decisão proferida neste processo administrativo sob as penas da lei.

e) Possibilite a produção de todos os meios de provas em direito admitidas e necessárias à defesa de seus interesses.

Medina/MG, 8.de abril de 2019.

GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
CNPJ nº 24.042.913/0001-39.

FL. Nº 59

ASSINATURA



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
GRANSENA EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Endereço:

Município: MEDINA UF: MG Telefone:

Validade: 31/12/2019

Tipo: 3 Número Identificação: 24.042.913/0001-39

Código Município: 414

Mês Ano de Referência: 01 a 30/04/2019

Nº Documento (situação, dívida ativa e parcelamento): 4700880377883

Histórico:	Documento Origem	Período Referência	Vencimento
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E		01 a 30/04/2019	31/12/2019
Serviço: ANALISE DE IMPUGNACAO			
Receita	Valor		
146-1 TAXA DE EXPEDIENTE	406,03		
TOTAL	406,03		

Informações Complementares:
TAXA DE EXPEDIENTE REFERENTE A DEFESA DO AI Nº 4278/2015 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 500507/2017 *OK*

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas: MaisBB e Banco Postal

Br. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85630000004 4 06030213191 1 23112470088 2 03778830137 4

valor P/ +

Autenticação	TOTAL	R\$	406,03
--------------	-------	-----	--------

DAE MOD.06.01.11

85630000004 4 06030213191 1 23112470088 2 03778830137 4



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
GRANSENA EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Endereço:

Município: MEDINA UF: MG Telefone:

Validade: 31/12/2019

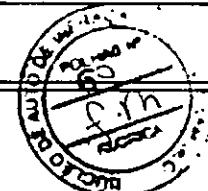
Tipo: 3 Número Identificação: 24.042.913/0001-39

Código Município: 414

Número do Documento: 4700880377883

Receita	R\$	406,03
Multa	R\$	
Juros	R\$	
TOTAL	R\$	406,03

Autenticação



DAE MOD.06.01.11

Fluxo 1º Via - Contribuinte

Fluxo 2º Via - Banco

**Comprovante de Transação Bancária**

TRIBUTO/TAXAS

Data da operação: 08/04/2019 - 11h06

Nº de controle: 844.836.926.361.172.000 | Autenticação bancária: 067.990.867

Conta de débito: Agência: 917 | Conta: 4729-5 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa: GRANSENA EXPORTACAO E COM LTDA | CNPJ: 24.042.913/0001-39

Código de barras: 85630000004-4 06030213191-1 23112470088-2 03778830137-4

Empresa/Órgão: MG-SEFAZ/DAE

Descrição: TRIBUTO/TAXAS

Referência: 0377883

Data de débito: 08/04/2019

Data do vencimento: 31/12/2019

Valor principal: R\$ 406,03

Desconto: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Valor do pagamento: R\$ 406,03

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de conta, junto a agência 917, com data de pagamento em 08/04/2019.

Autenticação

Bp#FeXAJ DCm*UP5p s@tNOaH U6dKRDjq y@*YLG*G M7vXC#PH UMOR5*fk dMyXsngO
 kW6#e8GL mNffLyvC f4Memv4H UJdtsjnd Z67#*SG2 nFfCGoW g4Q*USiA UNlrCQn4
 @vCkz4JX inaWveCV nAksL4T* tbjlvW46 v2TQLok@ x#YT@@@q 00500829 00460006

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria** 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.





Outros sites

Correios de A a Z

Sistemas

Rastreamento

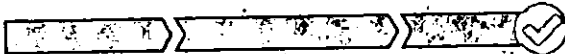
Rastreamento de objetos

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Siglas utilizadas no rastreamento de objetos

OA 018 447 893 BR



Objeto entregue ao destinatário
10/04/2019 15:59 DIAMANTINA / MG

10/04/2019
15:59
DIAMANTINA / MG

Objeto entregue ao destinatário

10/04/2019
11:13
DIAMANTINA / MG

Objeto saiu para entrega ao destinatário

09/04/2019
21:11
BELO HORIZONTE / MG

Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em BELO HORIZONTE / MG para Unidade de Distribuição em DIAMANTINA / MG

08/04/2019
15:47
MEDINA / MG

Objeto encaminhado de Agência dos Correios em MEDINA / MG para Unidade de Tratamento em BELO HORIZONTE / MG

08/04/2019
14:00
MEDINA / MG

Objeto postado

Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal. Clique aqui para saber mais

Nome Completo

Imprimir



Accese o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvar na sua lista de favoritos.



Varejista, seja um parceiro dos Correios!



SEDEX 12 e do SEDEX - Hoje, representa o horário real da entrega.

As informações de rastreo de objetos registrados ficarão disponíveis até 180 dias após a data de postagem.

Objetos com origem ou destino fora do Brasil O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" e terminado com "BR" não é garantido fora do território brasileiro.

Para esses objetos, os operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil.

Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos operadores de destino disponíveis no site da UPU - União Postal Universal.

Para os objetos postados no Exterior para o Brasil, o serviço contratado pelo remetente na origem determina o nível de informação de rastreamento de objetos em nosso site.

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" não pertencem à modalidade expressa, portanto não há rastreamento ponto a ponto. As informações no sistema de rastreamento para esses objetos "R" incluem apenas os eventos: "recebimento no Brasil", "entrega", "tentativa de entrega" ou "aguardando retirada na unidade responsável". No caso do objeto ser tributado, haverá os eventos de "encaminhamento para fiscalização e tributação" e "saída da fiscalização".

O prazo estimado de entrega dos objetos registrados é de 40 DIAS ÚTEIS a partir da confirmação de pagamento dos impostos (se tributado) e do despacho postal. Tabela prazos de entrega

Remessa iniciadas com o código "UM" não são rastreáveis no Brasil. Esse código é utilizado pelo país de origem para indicar que a remessa é passível de pagamento de imposto de importação no destino.





REF: Solicitação de Quitação de Taxa de Expediente (Recurso Administrativo)

OFÍCIO NAI/DRCP/SEMAD: 856 / 2019

Diamantina, 03 de Junho de 2019

Auto de Infração nº: 4278 / 2015

Processo nº: 500507 / 17

Prezado(a);

Informo que recebemos o seu Recurso Administrativo referente ao citado Auto de Infração, todavia fora encaminhado DAE quitado referente a taxa de expediente de ANALISE DE IMPUGNAÇÃO o que não corresponde a taxa necessária que é a de "Análise de Recurso Interposto - Auto de Infração" conforme redação do Decreto 47.577 de 28/12/2018, sendo portanto indispensável para o conhecimento do Recurso protocolado a quitação da taxa correta.

Diante disto oportunizamos o prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento desta correspondência para apresentar comprovante de quitação referente a Taxa Administrativa sobre Recurso Administrativo, conforme entendimento da Nota Jurídica ASJUR.SEMAD N° 063/2019. Favor nos encaminhar cópia do Comprovante de Quitação e Cópia do DAE para: danilo.silva@meioambiente.mg.gov.br

IMPORTANTE:

Como o contribuinte pode retirar a DAE e fazer o pagamento da Taxa de Expediente?

Pelo site da SEF (Secretaria da Fazenda Estadual):
<http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeReceitaOrgaosEstaduais.action>

- Órgão Público: Secretaria de Estado de Meio Ambiente
- Serviço do Órgão Público: Análise de Recurso Interposto - Auto de Infração
- Digitar em Informações Complementares o seguinte texto: Defesa administrativa referente ao Auto de Infração nº (não esquecer de informar corretamente o número do auto de infração)

Valor da Taxa de Expediente (Ano de 2019):


- Análise de Recurso Interposto - Auto de Infração: R\$ 283,86

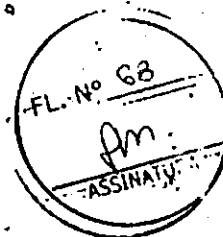
Obs: Em caso de não apresentação da Taxa Quitada a Defesa/Recurso não será conhecida e a cobrança será efetuada dando prosseguimento ao Processo Administrativo.

JU 39556866 2 BR

Maiores informações: 38-3532-6665

Atenciosamente,


Danilo I Silva - Gestor Ambiental
NAI Jequitinhonha 1.368.293-5
Supram Jequitinhonha



SUPRAM JEQ

Avenida da Saudade, nº335 - Centro -
Diamantina/MG
CEP 39.100-000 - Tel.: (38) 3532-6665

DATA 03/06/2019

JU395568662BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representará o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
10/06/2019 13:15 MEDINA / MG

10/06/2019
13:15
MEDINA / MG

Objeto entregue ao destinatário

07/06/2019
15:31
MEDINA / MG

Objeto aguardando retirada no endereço indicado
Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada. PRACA DOUTOR MAX MACHADO - - 338 CENTRO MEDINA / MG

04/06/2019
16:48
DIAMANTINA / MG

Objeto postado

FL. Nº 24
lm
ASSINATURA



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL

Nome:
GRANSENA EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Endereço:

Município: MEDINA UF: MG Telefone:

Validade

31/12/2019

TIPO DE IDENTIFICACAO
1 - INSCRICAO ESTADUAL
2 - INSCRICAO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ 4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

Tipo 3 Número Identificação 24.042.913/0001-39

Código Município 414

Mês Ano de Referência 10 a 14/06/2019

Nº Documento (aução, dívida ativa e parcelament) 5200902341777

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E

Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRACAO

Receita 1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD Valor 283,86

TOTAL 283,86

Informações Complementares:
RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO AI DE Nº 4278/15, PROCESSO Nº 500507/17

FL. Nº 65

ASSINATURA

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digital.

Linha Digital: 8562000002 9 83860213191 7 23112520090 8 23417770137 7

Autenticação

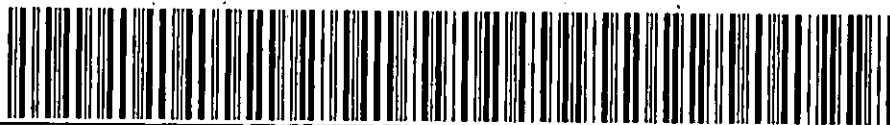
TOTAL

R\$

283,86

DAE MOD.06.01.11

8562000002 9 83860213191 7 23112520090 8 23417770137 7



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL

Nome:
GRANSENA EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Endereço:

Município: MEDINA UF: MG Telefone:

Autenticação

Validade

31/12/2019

TIPO DE IDENTIFICACAO
1 - INSCRICAO ESTADUAL
2 - INSCRICAO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ 4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

Tipo 3 Número Identificação 24.042.913/0001-39

Código Município 414

Número do Documento 5200902341777

Receita R\$ 283,86

Multa R\$

Juros R\$

TOTAL R\$ 283,86

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 1ª Via - Contribuinte

Fluxo 2ª Via - Banco



bradesco
net empresa

Comprovante de Transação Bancária

TRIBUTO/TAXAS

Data da operação: 11/06/2019 - 07h41

Nº de controle: 769.683.383.670.472.101 | Autenticação bancária: 009.002.123

Conta de débito: Agência: 917 | Conta: 4729-5 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa: GRANSENA EXPORTACAO E COM LTDA | CNPJ: 24.042.913/0001-39

Código de barras: 85620000002-9 83860213191-7 23112520090-8 23417770137-7

Empresa/Órgão: MG-SEFAZ/DAE

Descrição: TRIBUTO/TAXAS

Referência: 2341777

Data de débito: 11/06/2019

Data do vencimento: 31/12/2019

Valor principal: R\$ 283,86

Desconto: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Valor do pagamento: R\$ 283,86

NSU: 2123
Temp

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.
O lançamento consta no extrato de conta, junto a agência 917, com data de pagamento em 11/06/2019.

Autenticação

cI*x2aVr XwmXLirU jGhuEkv6 hFdhoSød 99E*OTGA ZJVmdm4j aeRkhf#g oop2tSYn
R#kMPIRr C#JJOfTt UOVerEEt AfB#HS?O dUabWI84 MAIJZABK VjbYsvQ3 PBeCxødb
R735A8rk 6etjoBCe mlbCøCqQ wFE#ED?S UXs5Fbbk FawUFAwC 00501129 00230083

SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente 0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto ferados.





DESPACHO SANEADOR

Ref.: P.A. Nº 500507/2017

Auto de Infração: 4278/2015

Autuado: Gransena Exportação e Comércio Ltda.

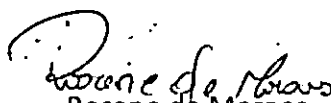
Esta Coordenadoria do Núcleo de Autos de Infração Jequitinhonha, em observância aos parâmetros do artigo 60 do Decreto 47042/2016 procedeu à devida análise aos autos do processo em epígrafe para efetuar o saneamento do processo e verificou um equívoco de competências no procedimento decisório de primeira instância.

Segundo se verifica no auto de infração nº 004278/2015, o valor da multa simples aplicada foi de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), o que corresponde a 5,51870 UFEMGs, considerando o valor da unidade fiscal de 2,7229 referente ao exercício do ano de 2015, nos termos da Resolução SEFAZ nº 4723/2014.

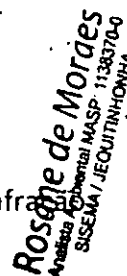
O valor limite para decisão pelo Diretor de Controle Processual estabelecido no art. 59 do Decreto 47042/2016 é de 4.981,89 UFEMGs, que à época incidia em R\$ 13.565,18 (treze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos). A partir deste valor, a autoridade competente para decisão é a Superintendente Regional de Meio Ambiente, conforme art. 54, parágrafo único, inciso II do referido Decreto Estadual.

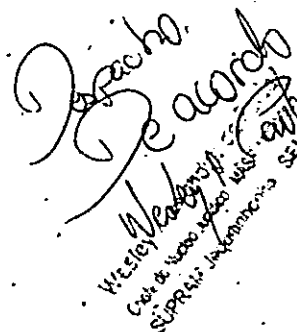
Desta forma, recomenda-se que a decisão de primeira instância proferida pelo Diretor de Controle Processual seja revista pela Superintendente Regional Designada, e o recurso administrativo apresentado seja encaminhado para decisão pela Unidade Regional Colegiada – URC Jequitinhonha.

Diamantina, 24 de junho de 2019.


Rosane de Moraes

Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração


Rosane de Moraes
Análise Ambiental MASP 1138370-0
SISEMA / JEQUITINHONHA


Despacho
De acordo
Wladimir
Coord. de Apoio Técnico
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Empreendedor/Empreendimento: Gransena Exportações e Comércio Ltda.

Processo: 500507/17

Auto de Infração: 4278/2015

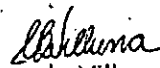
Infração: Gravíssima.

Nos termos do parágrafo único do art. 54, inciso II da lei nº 47.042/2016, o Superintendente Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha, em atendimento ao disposto nos artigos 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer Técnico acostado aos autos, decide:

- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;
- Manter a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).
- Manter o cancelamento da AAF nº 05947/2014, que teve seu prazo de validade expirado em 24/11/2018.

Diante disso, notifique-se o Autuado acerca do teor da decisão administrativa, para querendo, apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor atualizado da multa sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Diamantina, _____ de _____ de 2019.


Cândida Cristina de Vilhena
Superintendente Regional de Meio Ambiente

Cândida Cristina Barroso de Vilhena
Número de Administração e Registro: 122.1284-0007/2015
CPF: 122.1284-0007/2015

FL. Nº 68


ASSINATURA



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 314 /2019	
Auto de Infração: 4278/2015	PA COPAM: 500507/17
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo 83, código 121, Decreto 44.844/08.	

Autuado: Gransena Exportação e Comércio LTDA	CPF/CNPJ: 24042913/0001-39
Município: Medina/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização: nº 30194/2015	Data: 17/04/2015

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Oswaldo Neves Machado Júnior Gestor Ambiental - DCP	1.364.198-0	
De acordo:	1.107.056-2	Oswaldo Neves Machado Júnior Gestor Ambiental Masp: 1.364.198-0 Supram Jequitinhonha
Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual		

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE - JEQUITINHONHA





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

feita com base no mínimo estabelecido na legislação de regência, dado o explícito valor cogente os princípios constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade;

- ✓ Que a Administração detém legitimidade para o exercício de sua função fiscalizatória, mas este não pode importar no esvaziamento de outro bem jurídico tutelável na constituição federal, qual seja, a livre iniciativa;
- ✓ Por fim, requer que seja dado total provimento ao recurso administrativo e seja julgado insubsistente o Auto de Infração nº 135851/2015 determinando o seu arquivamento. E que seja a penalidade de multa substituída pela penalidade de advertência, ou não sendo possível seja a mesma reduzida ao mínimo legal, convertendo-se os valores apurados em benefícios ambientais a ser aplicados em benefícios ambientais a ser aplicados no local dos fatos, bem como; no caso de celebração do termo de compromisso que o valor seja reduzido ao patamar de 50%.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pois bem.

Como já colocado, recorre o autuado pugnando pela nulidade do auto de infração com conseqüente absolvição da multa que foi aplicada pelos fatos expostos na peça recursal.

Verifica-se, portanto, que as alegações da recorrente não estão hábeis a desconstituir os termos da decisão proferida, senão vejamos:

Reforça-se na presente manifestação entendimento proferido em primeira instância de que foram constatadas pela equipe fiscalizatória da Supram Jequitinhonha diversas intervenções que foram qualificadas no Auto de Fiscalização nº 30194/2015 como irregulares e de classificação gravíssimas. No caso em questão, foi configurada a prestação de informação falsa no FCE que fundamentou a emissão da Autorização Ambiental de Funcionamento nº 05947/2014, obtendo-a sem o prévio Documento Autorizativo para Desmate – DAIA em área de preservação permanente.

Referida Autorização foi concedida ao empreendimento em 24/11/2014, época em que se pode constatar, através das imagens anexas, que havia vegetação no ponto de coordenadas indicadas no auto de infração nº 4278/2015. Nas imagens do ano de 2016 já se pode verificar o avanço do empreendimento autuado sobre a vegetação com depósito de blocos de granito, bem como o curso de água, demonstrando, além da supressão de vegetação, a intervenção em APP.

Em face dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da motivação, a defesa do autuado deverá estar em consonância com os artigos 33 e 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, que aduz:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

“Foi apresentado um laudo de efemerização dos cursos d’água que cruzam a ADA do empreendimento (Protocolo Regional COPAM nº R0201335/2018), no entanto o laudo não foi conclusivo, uma vez que este foi embasado por visitas técnicas realizadas durante o período chuvoso somente, não sendo possível determinar o regime hídrico das referidas drenagens após o cessar das chuvas.

Mesmo se o laudo fosse conclusivo, não seria possível extinguir a necessidade de compensar ambientalmente as intervenções em APP, uma vez que não foi determinada a data ou período de efemerização destes cursos d’água.

Diante dos fatos, está sendo condicionada a apresentação de proposta de compensação por intervenção em APP, sendo que o empreendimento fica autorizado a operar somente com a produção autorizada nas AAFs (sem a ampliação solicitada neste processo), até que a proposta de compensação seja aprovada e o Programa de Educação Ambiental conforme DN 214/2017 seja deferido.

O empreendimento já foi autuado por intervir em APP sem autorização, no ano de 2015 pelo NUFIS/DEFISC Jequitinhonha, conforme autos de infração mencionados na introdução deste parecer.”

Diante de tais informações, demonstra-se que não houve o cumprimento da cláusula do Termo de Ajustamento de Conduta cujo objeto era apresentar a proposta de recuperação das APP's degradadas, razão pela qual além de retificar a manutenção da suspensão das intervenções irregulares, recomenda-se o não reconhecimento da redução em 50% do valor da multa previsto pelo art. 63, Decreto 44.844/2008.

Por fim, entende-se que o recorrente não trouxe aos autos elementos que pudessem desconstituir os termos da decisão proferida em primeira instância, razão pela qual opinamos pela manutenção de todas as penalidades aplicadas no auto de infração nº 4278/2015.

É o parecer.

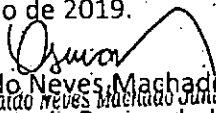
III - Conclusão:

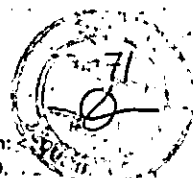
Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) e suspensão das intervenções irregulares nas APP'S afetadas.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08; sob pena de inscrição em dívida ativa.

Diamantina, 26 de junho de 2019.


Oswaldo Neves Machado Júnior
Gestor Ambiental – Diretoria Regional de Controle Processual
Masp: 1.364.198-0
Supram Jequitinhonha



[*]GOMES, Paola.O.T. Defesa ambiental não pode travar desenvolvimento econômico. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-nov-01/defesa-ambiental-nao-travar-desenvolvimento-economico>. Acesso em 26 jun.2019.